

- ORGÃO DE DIVULGAÇÃO RESTRITO A MAÇONS REGULARES -

Vedado uso de suas informações em qualquer ambiente externo ao Grande Oriente do Brasil.



GOB-PB, Nº 55, 20 DE DEZEMBRO DE 2024

BOLETIM OFICIAL

GRANDE ORIENTE DO BRASIL

www.gobpb.org



LIBERDADE

A LIBERDADE DOS INDIVÍDUOS E DOS GRUPOS HUMANOS, SEJAM ELES INSTITUIÇÕES, RAÇAS, NAÇÕES SEM RECEIOS, SEM JUDICIALIZAÇÃO IMPRÓPRIA COM ALTIVEZ E DETERMINAÇÃO.

IGUALDADE

IGUALDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE TODOS, SEM DISTINÇÃO POR CREDOS, RAÇA OPÇÃO POLÍTICA, SITUAÇÃO ECONÔMICA, ETC

FRATERNIDADE

FRATERNIDADE DE TODOS, IRMÃOS CUNHADAS, SOBRINHOS, ENFIM, DA FAMÍLIA, SEMPRE NA BUSCA DO CRESCIMENTO, COM HARMONIA.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



PROTOCOLO DE RECEPÇÃO E TRATAMENTO DE AUTORIDADES
(RGF, artigos 219 e 220)

CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Veneráveis de Loja	1ª FAIXA	VENERÁVEL MESTRE
Mestres Instalados		ILUSTRE IRMÃO
Conselheiros dos Conselhos de Contas		
Deputados Honorários da SATL		
Deputados Honorários das PALL's e PADL		
Juizes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do DF		
Juizes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do DF		
Beneméritos		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Membros dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal	2ª FAIXA	VENERÁVEL IRMÃO
Subprocuradores Estaduais		
Deputados Estaduais e do Distrito Federal		
Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do DF		
Presidentes dos Conselhos de Contas Estaduais e do DF		
Presidentes dos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal		
Grandes Beneméritos da Ordem		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Deputados Federais	3ª FAIXA	PODEROSO IRMÃO
Grão-Mestres Adjuntos Estaduais e do DF		
Secretários Estaduais e do Distrito Federal		
Membros do Conselho Federal		
Delegados do Grão-Mestre Geral		
Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maçônico		
Ministros do Superior Tribunal Eleitoral		
Ministros do Tribunal de Contas		
Procuradores Estaduais e do Distrito Federal		
Subprocuradores Gerais		
Dignidades Estaduais e do Distrito Federal Honorárias		
Portadores de Condecoração da Estrela de Distinção Maçônica		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Grão Mestres Estaduais e do Distrito Federal	4ª FAIXA	EMINENTE IRMÃO
Secretários Gerais		
Chefe de Gabinete do Grão-Mestre Geral		
Presidente do Superior Tribunal de Justiça Maçônico		
Presidente do Tribunal de Contas		
Presidente do Superior Tribunal Eleitoral		
Ministros do Supremo Tribunal Federal Maçônico		
Procurador Geral		
Portadores da Cruz de Perteição Maçônica		
Dignidades Federais Honorárias		
Grandes Representantes (Garante de Amizade)		
Presidentes das Assembleias Legislativas Estaduais e do DF		
Primeiro Vigilante (Vice-Presidente) do Conselho Federal		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Grão Mestre Geral Adjunto	5ª FAIXA	SAPIENTÍSSIMO
Presidente da Assembleia Federal Legislativa		
Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico		
Detentores da Condecoração da Ordem do Mérito D. Pedro I		
CARGO	FAIXA	TRATAMENTO
Grão-Mestre Geral	6ª FAIXA	SOBERANO

RGF, art. 219: VII e § 5º:

"VII Os demais serão tratados indistintamente como irmãos e recebidos no momento previsto no Ritual."

"§ 5º. A ordem de precedência por faixa é da maior para a menor e dentro de cada uma das faixas a prevalência é do primeiro ao último cargo".

Fls. 1/1



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Silvino Corcino de Medeiros Neto

Grão-Mestre Estadual

José Marinho dos Santos Neto

Grão-Mestre Estadual Adjunto

SECRETÁRIOS ESTADUAIS

SEC.: DA GUARDA DOS SELOS

Sec.: Joy Allan de Sousa

Sec.: Adj.: José da Guia Negreiros Jr.

SEC.: COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Sec.: Roberto Freire de Souza Junior

Sec.: Adj.: - David Farias Molla Filho

SEC.: DE ENTIDADES PARAMAÇÔNICAS

Sec.: Huarandir Nunes Dos Santos

Sec.: Adj.: - Adeilson Dutra de Andrade

DeMolay: Paulo Juan de Alencar Almeida

Filha de Jó: Hugo Cesar Cordeiro Gomes

Bodes do Asf. Adj1: Nielson de A. Correia

Bode dos Asfalto Adj2: Julivan W. Amorim

SEC.: DE INTERIOR, RELAÇÕES

PÚBLICAS, TRANSPORTE E

HOSPEDAGEM

Sec.: Vago

Sec.: Adj.: Josildo Alves Pereira

SEC.: DE PLANEJAMENTO

Sec.: José Campos Filho

SEC.: DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Sec.: Marco Antônio Nunes Teobaldo

Sec.: Adj.: - Matheus França C. Almeida

SEC.: DE REL.: PUB.: INST.: e GOV.

Sec.: Antônio Eriberto O. de Mendonça

Sec.: Adj.: - Jandilson V. Feitosa

SEC.: ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO

Sec.: Juvenal da Roz

Sec.: Adj.: José Taveira Leite

SEC.: EDUCAÇÃO E CULTURA

Sec.: Evandro Brandão de Oliveira

Sec.: Adj.: João Paulo C. Silva

SEC.: DE FINANÇAS

Sec.: José Humberto de Sousa Feitas

Sec.: Adj.: Jurandy Luiz Ferreira

SEC.: ORIENTAÇÃO RITUALÍSTICA

José Jairo dos Santos - Sec.: Rito Moderno

Vago - Sec.: Rito REAA

Alexsandro da Silva Bustorff Quintão - Sec.: Rito Brasileiro

Vago - Sec.: Rito York

Vago - Sec.: Rito Alemão

Vago - Sec.: Rito Adonhiramita

Pedro Rawan Meireles Limeira - Sec.: Rito Retificado

SEC.: DE GABINETE

Sec.: Leandro Vitor de Souza

Sec.: Adj.: Vago

TÚMULO DO MAÇOM

Antônio Francisco da Silva Filho

Presidente

Simão Sirineu da S. Moreira

Secretário

Fernando Antônio G. da Silva

Tesoureiro

PECULIO MAÇÔNICO

PECULIO MAÇÔNICO

César Dias do Nascimento

Presidente

Diego Steweson Veloso Faustino

Secretário

Fernando Antonio Gomes da Silva

Tesoureiro

MINISTÉRIO PÚBLICO

José Carlos Scortecchi Hilst

Procurador

Manfredo Estevam Rosenstock

Subprocurador

COORDENADORES DE CIRCUNSCRIÇÃO

2º CIRCUNSCRIÇÃO

Moisés Pinho Da Silva

3º CIRCUNSCRIÇÃO

Martinho Elias Rocha Paiva

4º CIRCUNSCRIÇÃO

Luís Antônio do Nascimento

5º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

Adj Ramon Gleriston de Araújo

6º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

1º CIRCUNSCRIÇÃO

Sergio Murilo P. Souza

7º CIRCUNSCRIÇÃO

Eduardo Manuel Gonçalves Junior

8º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

9º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

10º CIRCUNSCRIÇÃO

Tadeu Gomes Confessor

Adj Edson Ferreira do Nascimento

11º CIRCUNSCRIÇÃO

Dalmo Kennedy Teixeira

Adj Jose Simões Alves

12º CIRCUNSCRIÇÃO

Francisco de Assis Nóbrega

Adj Tércio Mamede Mariz

13º CIRCUNSCRIÇÃO

Francinaldo da Silva Sousa

14º CIRCUNSCRIÇÃO

Welinton de Paiva Zuza

15º CIRCUNSCRIÇÃO

Raimundo Nonato Venceslau

ILUSTRE CONSELHO ESTADUAL

José Marinho dos Santos Neto

Presidente

José Ferreira Rocha

Conselheiro

Geane Francisco de Lima

Conselheiro

Valdemir Azevedo Pereira

Conselheiro

Natan Marcondes M. Osorio

conselheiro

José Ivaldo de Moraes

Conselheiro

Cosme Queiroga Camboim

Conselheiro

Genival Alexandrino da Silva

Conselheiro

José Elton de Souza e Silva

Conselheiro

PODER LEGISLATIVO

Nadir Leopoldo Valengo

Presidente

Manoel Porfirio Neves

1º Vice Presidente

João Davi de Oliveira

2º Vice Presidente

Petronilo Pereira Filho

1º Secretário

Artur Araújo Filho

Procurador Legislativo

Vago

Mestre de Harmonia

Vago

Mestre de Cerimonial

Vicente Emídio de Lima

2º Secretário

Vago

Mestre de Hospitalaria

Vago

Chefe da Guarda Legislativa

TRIBUNAL DE CONTAS

Vicente Tobias de Souza Filho

Presidente

Ádamo da Cruz Barbosa

Vice-Presidente

Victor dos Santos Sousa

Secretário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luciano José Guedes Pinheiro

Presidente

Robson Gomes Almeida

Juiz Vice-Presidente

Huacy Ragner A. Magalhães

Juiz Corregedor

Luiz Pereira do Nascimento Júnior

Juiz

Valcir Casado Malho

Juiz

Manoel Bezerra Neto

Juiz

Vago

Juiz

TRIBUNAL ELEITORAL

Gabriel Lucena de Santana

Presidente

Josinaldo Lucas de Oliveira

Vice-Presidente

Gustavo Nunes de Aquino

Juiz

Pablo Roar Justino Guedes

Juiz

Elmar Tiago Pereira de Alencar

Juiz

Lucas Alves de Vasconcelos

Juiz

Manoel Gonçalves D. Abrantes

Juiz

DOCUMENTOS ANEXOS AO BOLETIM

PODER EXECUTIVO

1. Decretos nº 139/2024 e 140/2024.
2. Lei nº 25/2024 - Institui Fundo de Assistência Funerária - FAF, vinculado ao PEMA - (Republicada por incorreção)
3. Mensagem da Guarda dos Selos sobre atualização de quadro de loja
4. Mensagem da Guarda dos Selos sobre recesso maçônico
5. Mensagem de fim de ano de nosso Eminentíssimo Grão-Mestre e Eminentíssimo Grão-Mestre Adjunto

PODER JUDICIÁRIO

1. **EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO - PB**
 - a. **PROC. Nº 029/2024**

INTERESSADO: ARLS EPITÁCIO PESSOA - Nº. 4783
ASSUNTO: PEDIDO DE ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA PARA O CARGO DE VENERÁVEL MESTRE
RELATOR: Josinaldo Lucas de Oliveira
Assunto: Voto vista
 - b. **PROCESSO Nº. 029/2024**
 - c. INTERESSADO: ARLS EPITÁCIO PESSOA - Nº. 4783
ASSUNTO: PEDIDO DE ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA PARA O CARGO DE VENERÁVEL MESTRE
RELATOR: Josinaldo Lucas de Oliveira
Assunto: Acórdão - Homologação da eleição
 - d. **PROCESSO Nº. 041/2024**

INTERESSADO: ARLS MESTRES DOS CRISTAIS – Nº 4767
ASSUNTO: ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA PARA O CARGO DE ORADOR
RELATOR: Elmar Thiago Pereira de Alencar
Decisão: Homologação da eleição
 - e. **PROCESSO: 044/2024**

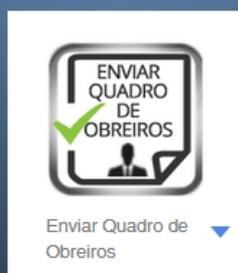
REQUERENTE: A.ª. R.ª. L.ª. S.ª. ESTRELA DE DAVI Nº 4.762, OR.ª. DE JURU-PB
MATÉRIA: Eleição Extemporânea para cargos de Venerável Mestre
RELATOR: Josinaldo Lucas de Oliveira
ASSUNTO: Acórdão - Homologação
 - f. **PROCESSO Nº. 045/2024**

INTERESSADO: ARLS VALE DO SABUGI – Nº 2930
ASSUNTO: ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA PARA OS CARGOS DE 1º VIGILANTE E 2º VIGILANTE
RELATOR: Elmar Thiago Pereira de Alencar
Assunto: Acórdão - Homologação de eleição



AVISO IMPORTANTE!

Conforme do Art. 116, XX, do RGF, devem as lojas **confirmar seu quadro de obreiros até o dia 31.12.** Orientamos que o façam até o fim da primeira quinzena do mês de dezembro como forma de assegurar as alterações com relação ao recolhimento da PERCAPITA. Essa confirmação é efetivada diretamente pela loja, no NEWGOBNET, no link ENVIAR QUADRO DE OBREIROS.



Joy Allan de Sousa
Secretário Estadual da Guarda dos Selos

É O GOB-PB DE TODOS.
GESTÃO PROATIVA DE PAZ E HARMONIA



AVISO IMPORTANTE!

Conforme do Art. 135 da Constituição do GOB:

“Art. 135. As férias maçônicas ocorrem no período de vinte e um de dezembro a vinte de janeiro do ano seguinte e optativamente, a critério das Lojas, no mês de junho ou julho.”

No período de Férias Maçônicas as lojas não poderão realizar sessões ordinárias, conforme Art. 25, II do mesmo regramento suso mencionado.

Joy Allan de Sousa
Secretário Estadual da Guarda dos Selos

É O GOB-PB DE TODOS.
GESTÃO PROATIVA DE PAZ E HARMONIA



DECRETO Nº 139/2024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

CANCELA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NA RECEITA/DESPESA DE CAPITAL, BEM COMO NAS RECEITAS/DESPESAS CORRENTES DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Eminentíssimo **GRÃO MESTRE DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas, especialmente, pelos artigos 52, §2º, e 65, inciso II, da Constituição do GOB-PB; e

CONSIDERANDO que na proposta orçamentária para o exercício de 2024 constou dotação, no valor global de R\$ 216.771,75 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), destinada a realização de despesa de capital relativa às inversões fixas programadas para a construção da obra conhecida como Anexo do Palácio Maçônico;

CONSIDERANDO também que na sobredita proposta orçamentária para o fluente exercício de 2024 constou dotação no valor global de R\$ 137.491,77 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), destinados às despesas correntes, dotações estas não utilizadas totalmente, no decorrer da execução orçamentária do exercício;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de remanejar recursos dentro do orçamento aprovado, com o objetivo de ajustar a alocação de dotações em rubricas que poderão estar deficitárias, na forma preconizada na Lei (profana) nº 4.320, de 1964 (art. 7º, c/c o 43, §1º, inciso III);

CONSIDERANDO, por fim, a autorização legislativa interna (GOB-PB), em especial, a prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício financeiro de 2024 (Lei nº 020, de 24 de fevereiro de 2024, art. 4º),

DECRETA:

Art. 1º Fica cancelada a dotação orçamentária prevista para despesas de capital, no orçamento de 2024, em R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), reduzindo-se o montante da rubrica “**DESPESA DE CAPITAL**” para R\$ 123.702,90 (cento e vinte e três mil, setecentos e dois reais e noventa centavos), cuja destinação teria sido a rubrica “**Investimentos: Construção do Anexo – Palácio Maçônico**”, não realizada.

Art. 2º Ficam igualmente canceladas as dotações orçamentárias, nos elementos de despesas abaixo especificados, no orçamento da “**DESPESA CORRENTE**” para o fluente exercício, no valor total de **R\$ 70.900,00 (setenta mil e novecentos reais)**, conforme demonstrativo a seguir:



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS -DESPESA CORRENTE	PREVISÃO INICIAL	CANCELAMENTO ANTERIOR	CANCELAMENTO ATUAL
1 – Despesas com a Sapiente Congregação	9.273,21	- 0 -	4.500,00
2 – Despesa com o Gabinete do Grão-Mestre Adjunto	3.709,28	- 0 -	3.700,00
3 – Despesa com as Atividades do Conselho Estadual	3.709,28	- 0 -	3.700,00
4 – Despesas com Materiais de Escritório e de consumo em geral	12.000,00	- 0 -	6.000,00
5 – Despesas com Aquisição e Manutenção de Equipamentos de Informática	10.000,00	- 0 -	8.000,00
6 – Despesas com Viagens e Estadia	6.000,00	- 0 -	6.000,00
7 – Despesas com Ajuda de Custo para Locomoções a Serviços do GOB-PB	6.800,00	- 0 -	5.000,00
8 – Honorários de Contador e Auditorias	20.000,00	- 0 -	9.000,00
9 – Despesa com Energia elétrica	33.000,00	- 0 -	2.000,00
10 – Despesas de Comunicações (telefone, internet, etc...)	18.000,00	- 0 -	9.000,00
11 – Despesas com Eventos Maçônicos e Filantropia em Geral	15.000,00	- 0 -	14.000,00
SOMA 1	137.491,77		70.900,00
RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS - DESPESA DE CAPITAL	PREVISÃO INICIAL	CANCELAMENTO ANTERIOR	CANCELAMENTO ATUAL
Inversões fixas programadas para a construção de obras	216.771,75	- 0 -	216.000,00
SOMA 2	216.771,75	- 0 -	216.000,00
TOTAL GERAL	354.263,52	- 0 -	288.900,00

Art. 3º A Secretaria Estadual de Finanças fica desde já autorizada a refazer a programação orçamentária de que trata este decreto, promovendo a redistribuição dos valores cancelados entre os elementos de despesa que eventualmente estejam deficitários do ponto de vista orçamentário.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data da sua assinatura, devendo ser publicado incontinenti no Boletim Oficial do GOB-PB, com vistas à necessária eficácia jurídica.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Estadual em João Pessoa, Capital da Paraíba, no ponto mais Oriental das Américas, aos dezenove (19) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), da E.: V.:, no 52º ano da fundação do Grande Oriente do Brasil - Paraíba.

Publique-se e cumpra-se.


SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO
Grão-Mestre Estadual


JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS
Secretário Estadual de Finanças



DECRETO Nº 140/2024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Abre crédito adicional suplementar no orçamento de 2024, para abrigar despesas correntes e/ou de capital, na execução orçamentária do exercício financeiro e dá outras providências.

O Eminentíssimo GRÃO MESTRE DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas, especialmente, pelos artigos 52, §2º, e 65, inciso II, da Constituição do GOB-PB; e

CONSIDERANDO que na execução orçamentária do exercício de 2024, na posição relativa ao 4º Trimestre, constatou-se insuficiência de dotação para os elementos de despesa abaixo especificados, apuradas e totalizando o valor global de **R\$ 57.299,27** (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos);

CONSIDERANDO que, no objetivo de suplementar os elementos de despesa insuficientemente dotadas no Orçamento de 2024 (Lei Orçamentária Anual nº 020/2024), o Decreto-Executivo nº 139/2024 cancelou dotações orçamentárias no valor global de **288.900,00** (duzentos e oitenta e oito mil e novecentos reais);

CONSIDERANDO a necessidade de remanejar recursos dentro do orçamento aprovado para o exercício de 2024, com o objetivo de ajustar a alocação de dotações em rubricas (ou elementos de despesa) que se apresentaram deficitárias, na forma preconizada na Lei (profana) nº 4.320, de 1964 (art. 7º, c/c o 43, §1º, inciso III); e

CONSIDERANDO, por fim, a autorização legislativa interna (GOB-PB), em especial, a prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício financeiro de 2024 (Lei nº 020, de 24 de fevereiro de 2024, art. 4º),

DECRETA:

Art. 1º Abre-se no Orçamento vigente CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR para a despesas de capital, no valor de **R\$ 28.000,00** (vinte e oito mil reais), destinado a suportar a despesa com a aquisição de paramentos para uso dos ocupantes de cargos na estrutura administrativa do GOB-PB, classificada na rubrica “*Outras Inversões – Não Especificadas*”, a saber:

RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS - DESPESA DE CAPITAL	PREVISÃO INICIAL	VALOR REALIZADO – POSIÇÃO 30/11/24	CRÉDITO SUPLEMENTAR
Outras Inversões Fixas – Não Especificadas	33.349,50	59.392,50	28.000,00



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



TOTAL	33.349,50	59.392,50	28.000,00
--------------	------------------	------------------	------------------

Art. 2º De igual modo, fica aberto CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR para as despesas correntes, constantes da tabela a seguir, visando a abrigar na íntegra os elementos de despesas ali relacionados, com os respectivos valores, no montante de **RS\$ 53.500,00** (cinquenta e três mil e quinhentos reais).

RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS -DESPESA CORRENTE	PREVISÃO INICIAL	VALOR REALIZADO – POSIÇÃO 30/11/24	CRÉDITO SUPLEMENTAR
1 – Despesas com as Atividades do Grão-Mestrado	16.691,79	36.856,51	30.000,00
2 – Despesa de Conservação e Limpeza	3.000,00	3.370,91	1.000,00
3 – Aquisição de Rituais para Revenda	8.000,00	8.140,60	1.000,00
4 – Despesa com Vale transporte e combustível - colaboradores	2.000,00	14.718,80	13.000,00
5 – Despesas com Água e Esgoto	1.000,00	947,73	500,00
6 – Despesas Bancárias e Financeiras	1.000,00	6.932,65	8.000,00
TOTAL	31.691,79	69.673,60	53.500,00

Art. 3º A Secretaria Estadual de Finanças fica desde já autorizada a ajustar a execução orçamentária de que trata este decreto, promovendo as alterações que se fizerem necessárias ao cumprimento da legislação do orçamento vigente.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data da sua assinatura, devendo ser publicado incontinenti no Boletim Oficial do GOB-PB, com vistas à necessária eficácia jurídica.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Estadual em João Pessoa, Capital da Paraíba, no ponto mais Oriental das Américas, aos dezenove (19) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), da E.: V., no 52º ano da fundação do Grande Oriente do Brasil - Paraíba.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Publique-se e cumpra-se.

SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO
Grão-Mestre Estadual

JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS
Secretário Estadual de Finanças



LEI Nº 025/2024 (*)

De 14 de dezembro de 2024.

INSTITUI O FUNDO DE ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA, VINCULADO AO PECÚLIO MAÇÔNICO, NO ÂMBITO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Eminentíssimo **GRÃO MESTRE DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA, SILVINO CORCINO de Medeiros Neto**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

FAZ SABER que a **Poderosa Assembleia Estadual Legislativa – PAEL** aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, o **FUNDO DE ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA (FAF)**, com a finalidade exclusiva de conceder o benefício de **pecúlio maçônico** a todo maçom regular sob a jurisdição do GOB-PB, em caso de falecimento.

§1º O Fundo ora instituído é destituído de personalidade jurídica própria, nos termos da lei civil brasileira, no entanto, se vincula inteiramente ao Grande Oriente do Brasil – Paraíba (GOB-PB), segundo as regras e os princípios da legislação maçônica.

§2º Subordinam-se às diretrizes deste Fundo todas as Lojas e maçons regulares vinculados ao GOB-PB, admitidos sob o inquestionável prisma da fraternidade e solidariedade maçônicas.

§3º A administração do Fundo compete exclusivamente ao Poder Executivo do GOB-PB.

§4º A estrutura do atual Pecúlio fica integralmente incorporada ao Fundo de Assistência Funerária ora instituído, que, para todos os efeitos, mantém a consagrada denominação de **PECÚLIO MAÇÔNICO – PEMA**.



Art. 2º Para os efeitos desta lei, são considerados dependentes do obreiro/maçom contribuinte, a serem por este obrigatória e expressamente indicados na respectiva Ficha de Inscrição ou Ficha Individual de Cadastro (FIC):

I – o cônjuge ou companheira em união estável;

II – o(a) filho(a) menor de 18 (dezoito) anos, solteiro(a), ou até 24 (vinte e quatro) anos, se também solteiro(a) e estiver cursando universidade;

III – o(a) filho(a) de qualquer idade, reconhecida e comprovadamente inválido(a) e que viva às expensas do maçom beneficiário/contribuinte;

IV – O pai ou a mãe do maçom beneficiário, se solteiro e sem filhos, nas condições previstas nos incisos II e III.

Art. 3º A retribuição do **PECÚLIO MAÇÔNICO** (também denominado de **AUXÍLIO FUNERAL**) será, em princípio, referenciado no salário mínimo nacional e expresso em moeda corrente, tendo como **unidade-padrão de referência** o valor-base inicial de **R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos)**.

§1º A retribuição do PEMA fica fixada no valor mínimo de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), equivalente a cerca de 525 (quinhentos e vinte e cinco) unidades-padrão de referência.

§2º A variação da retribuição do PEMA não mais se vinculará ao salário-mínimo nacional, tendo como base sempre a unidade padrão de referência.

§3º O valor de retribuição do Pecúlio será majorado sempre de acordo com as seguintes variáveis:

I – o número de obreiros contribuintes;

II – a variação do valor-padrão de referência previsto no “*caput*” deste artigo;

III – terá como teto o valor correspondente a 2.500 vezes o valor da unidade-padrão de referência, podendo ser alterado em função da base contributiva;

IV – o valor da contribuição (cota ou “*chamada*”) por óbito respeitará o valor da unidade-padrão de referência estabelecido no “*caput*” deste artigo;

V – o valor-padrão de referência será reajustado, anualmente, sempre em janeiro de cada exercício, pelo índice oficial que mede a inflação do ano anterior, mediante Decreto-Executivo.



Art. 4º O valor de retribuição do PEMA será gradativamente elevado, em função do número de obreiros-contribuintes, respeitada a seguinte escala de valores:

I – passará a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), quando o número de obreiros-contribuintes alcançar setecentos e cinquenta filiados ou mais;

II – será elevado ao valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), quando o número de obreiros-contribuintes ultrapassar a oitocentos e cinquenta filiados;

III – passará a R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), quando o número de obreiros-contribuintes alcançar novecentos e cinquenta filiados ou mais;

IV – será de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), quando o número de obreiros-contribuintes ultrapassar a marca de mil e cinquenta filiados;

V – elevar-se-á ao valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), quando o número de obreiros-contribuintes alcançar a marca de mil e cento e cinquenta maçons;

VI - será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando os obreiros-contribuintes alcançarem o número de mil e duzentos e cinquenta maçons;

VII – a retribuição do pecúlio será de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), quando o número de obreiros ultrapassar mil e trezentos e cinquenta contribuintes;

VIII – a retribuição será de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), quando o quadro de contribuintes alcançar o número de mil e quatrocentos e cinquenta obreiros;

IX – será de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), quando o Pecúlio contar com mil e quinhentos e cinquenta obreiros-contribuintes ou mais;

X – a retribuição será de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), quando o FAF contar com mais de mil e seiscentos e cinquenta obreiros-contribuintes;

XI – passará a retribuição ao valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), quando o Fundo contar com mais de mil e setecentos e cinquenta obreiros-contribuintes;

XII – será paga a retribuição no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), quando o número de obreiros-contribuintes do PEMA ultrapassar mil e oitocentos e cinquenta;

XIII – a retribuição será de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando o número de obreiros-contribuintes ultrapassar a mil e novecentos e cinquenta;

XIV – será de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), quando o número de contribuintes se elevar a dois mil e cinquenta ou mais obreiros;



XV – o Pecúlio pagará uma retribuição de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), quando contar com dois mil e duzentos contribuintes ou mais;

XVI – a retribuição será de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), quando o número de contribuintes alcançar dois mil e trezentos obreiros ou mais;

XVII – será finalmente de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a base contributiva alcançar o número de dois mil e quinhentos obreiros-contribuintes.

§1º A retribuição do pecúlio será paga em quota única ao beneficiário indicado na Ficha Individual de Cadastro – FIC.

§2º É admitida a indicação de apenas um beneficiário na FIC, podendo a escolha recair, segundo o livre arbítrio do maçom, no cônjuge ou companheira, em qualquer dos filhos/dependentes; ou no pai ou na mãe, em se tratando de obreiro solteiro, nas condições previstas no inciso IV do artigo 2º.

§3º Na eventual ausência de indicação de beneficiário na FIC, a retribuição do pecúlio reverterá ao acervo hereditário do falecido, admitindo-se o pagamento a qualquer dos herdeiros (ou ao cônjuge sobrevivente), mediante expressa renúncia dos demais.

§4º A atualização do valor do benefício ou retribuição do pecúlio dar-se-á mediante Decreto do Poder Executivo, sempre levando em conta as variáveis previstas no §3º do art. 3º e a escala progressiva prevista no *caput* deste artigo.

§5º Será admitida a antecipação liminar de 30% (trinta por cento) do valor da retribuição do pecúlio, imediatamente à ocorrência do óbito, mediante requerimento do interessado.

Art. 5º O auxílio funeral ou pecúlio também será concedido ao maçom no caso de falecimento do cônjuge ou companheira, ou do dependente indicado na FIC como beneficiário.

§1º No caso de maçom solteiro, nas condições previstas nesta lei, morrendo o pai ou a mãe, consoante a indicação feita na respectiva FIC, a retribuição será de 50% (cinquenta por cento) do valor corrente, observadas as mesmas bases e condições deste artigo.

§2º No caso de morte de filho(a) dependente, como tal indicado na FIC, a retribuição do Pecúlio também será de 50% (cinquenta por cento) do valor corrente;

§3º O falecimento de qualquer outro familiar, não-dependente econômico do maçom, não dará direito ao auxílio funeral.



§4º Inexistindo a mãe ou o pai do maçom solteiro, poderá este indicar terceira pessoa como beneficiária do respectivo pecúlio, conforme esteja consignado na FIC, correspondendo a retribuição do Pecúlio ao montante previsto no §1º.

§5º Nas hipóteses dos §§1º, 2º e 4º anteriores, o valor da “*chamada*” será reduzido à metade do valor corrente.

Art. 6º O Fundo de que trata esta Lei será constituído dos seguintes recursos financeiros:

I – das atuais reservas financeiras do Pecúlio Maçônico – PEMA, existentes na data de promulgação desta lei;

II – das contribuições compulsórias dos maçons, relativas às “*chamadas*” por óbito;

III – das taxas de inscrição e adesão ao Pecúlio, cobradas na forma do Regulamento;

IV – de recursos financeiros do GOB-PB, na forma e condições previstas na lei orçamentária anual;

V – de doações de quaisquer espécie feitas por terceiros, maçons ou não-maçons;

VI – de reservas financeiras de contingência, decorrentes da execução orçamentária anual, caso haja necessidade de reforço do Fundo, com vistas ao cumprimento de suas obrigações pecuniárias.

§1º Quando as reservas financeiras do FAF ultrapassarem a marca equivalente a 30 (trinta) auxílios funerários correntes, a contribuição por “*chamada*” de óbito poderá ser equalizada para valor inferior ao da unidade-padrão de referência (art. 3º), desde que a redução não comprometa o equilíbrio financeiro do Fundo, devidamente demonstrado em abalizado estudo técnico.

§2º Na eventualidade de casos fortuitos que impliquem desequilíbrio na equação financeira do FAF, os contribuintes poderão ser chamados a contribuição extra, até atingir o montante suficiente a manter o equilíbrio das reservas do Fundo, na constância de estudo técnico a ser amplamente divulgado e aprovado no âmbito da Sapiente Congregação.

§3º A equalização de que trata o §1º será feita mediante Decreto-Executivo, após ouvida a Sapiente Congregação.

Art. 7º Obrigatoriamente, será mantido em conta de movimentação financeira remunerada volume de reservas suficientes para pagamento de, no mínimo, 30 (trinta) óbitos.



Parágrafo único. O volume de reserva financeira prevista neste artigo poderá sofrer alterações anuais, para mais ou para menos, com vistas à fixação do teto mínimo garantidor das obrigações do Fundo, a ser estimado/consignado para cada exercício financeiro subsequente, observando-se a média de óbitos dos três últimos anos ou as recomendações de estudo atuarial, se for o acaso.

Art. 8º Não se admitirá devolução em espécie de recursos do Fundo, a qualquer título, podendo, no entanto, os excedentes serem retornados às Lojas associadas sob a forma de créditos, compensáveis com obrigações subsequentes destas perante o Pecúlio.

Art. 9º O FUNDO ora instituído será operacionalizado segundo as diretrizes do “Regulamento Geral” em anexo.

§1º O Regulamento de que trata este artigo estabelecerá normas gerais complementares de administração do Fundo.

§2º O Regulamento Geral do Fundo somente admitirá alterações, mediante lei, aprovada na forma da Constituição do GOB-PB.

Art. 10. Ao Tribunal de Contas do GOB-PB cabe a Fiscalização orçamentária, financeira e operacional do FAF (ou PEMA), competindo-lhe examinar as contas do Fundo e emitir parecer prévio, com vistas à apreciação final pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, na forma da Constituição Estadual.

Art. 11. A Loja inadimplente, que não puder regularizar a situação antes da implantação do novo Fundo de Assistência Funeral, passará a ser regida por condições expressas em REGIME ESPECIAL, conforme as diretrizes estabelecidas no novo Regulamento Geral do Pecúlio Maçônico.

§1º O Regime Especial previsto neste artigo consistirá na concessão de condições especiais de amortização do débito pré-existente em até 60 (sessenta) meses, mediante celebração de acordo em instrumento próprio.

§2º Enquanto perdurar o débito renegociado em regime especial, a retribuição pecuniária do Pecúlio, a ser paga a qualquer dos obreiros originários vinculados à Loja devedora ou aos seus beneficiários/dependentes, será reduzida no percentual previsto no Regulamento.

§3º A diferença entre a retribuição total e a prevista no §2º reverterá na automática amortização do débito renegociado em regime especial, sem prejuízo de eventuais amortizações antecipadas.



§4º Liquidada a obrigação, os obreiros da Loja em regime especial de amortização passarão a ter direito à retribuição plena do Pecúlio.

Art. 12. As disposições desta lei são extensivas a todos os obreiros regulares do GOB-PB, a partir da data de sua publicação, em especial aos que vierem de ser iniciados ou regularizados, e quanto a estes, independentemente de serem ou não egressos de outras Potências Maçônicas regularmente aceitas.

Art. 13. Todos os obreiros que, na data de promulgação desta Lei, estiverem vinculados ao PEMA, passarão automaticamente a integrar a base contributiva do FAF (ou novo PEMA).

§1º Aos obreiros que estão fora do PEMA fica aberta a possibilidade de se filiarem ao novo Pecúlio, nas condições previstas no Regulamento.

§2º Fica ressalvado, no entanto, o direito daqueles que, na data de publicação desta Lei, estejam fora do atual Pecúlio Maçônico (PEMA) e queiram assim permanecer, por decisão própria ou em decorrência de restrições que os tenham afastados do Pecúlio.

§3º Os obreiros que se encontrem enquadrados na exceção prevista no §2º e que não concordarem com o automático reingresso no novo pecúlio, obrigam-se a firmar sua expressa renúncia ao direito/dever de participar do novo PEMA, nos termos do Regulamento.

§4º Todavia, aos que aderirem à hipótese do §3º, caso resolvam se reintegrar ao FAF (novo PEMA), poderão fazê-lo a qualquer tempo, observadas as disposições e condicionantes contidas no Regulamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da respectiva publicação, em Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, cabendo às Lojas jurisdicionadas darem ampla publicidade perante os respectivos obreiros.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 009, de 20 de agosto de 1997, e no atual Regulamento do PEMA.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre, no Poder Executivo Estadual, em João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, no Ponto mais Oriental das Américas, aos dezessete (17) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), da E.: V.:., 52º Ano da Fundação do Grande Oriente do Brasil – Paraíba.

Publique-se e cumpra-se.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

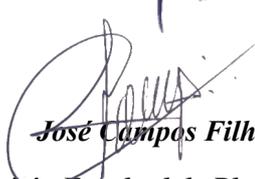
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



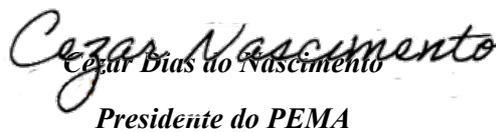

Silvano Cordeiro de Medeiros Neto
Grão-Mestre Estadual


José Humberto de Sousa Freitas

Secretário de Finanças


José Campos Filho
Secretário Estadual de Planejamento


Jay Allan de Sousa
Secretário Estadual da Guarda dos Selos


César Dias do Nascimento
Presidente do PEMA

Lei republicada por incorreção.
Boletim nº 55, de 20 de dezembro de 2024.



REGULAMENTO GERAL DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA (PECÚLIO MAÇÔNICO – PEMA)

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, OBJETIVO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º O FUNDO DE ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA – **FAF**, também reconhecido como **Pecúlio Maçônico – PEMA**, instituído por esta Lei, é um Fundo de solidariedade vinculado ao Grande Oriente do Brasil – Paraíba (**GOB-PB**) e será administrado segundo as regras instituídas em lei, neste REGULAMENTO GERAL e nas demais disposições normativas que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º O **FAF** ou **PEMA** tem a finalidade exclusiva de conceder o benefício de **AUXÍLIO FUNERAL** a todo maçom regular sob a jurisdição do GOB-PB, bem como aos seus dependentes indicados, em caso de falecimento, na forma e condições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PECÚLIO

Art. 3º É contribuinte do PEMA todo maçom regular pertencente ao Grande Oriente do Brasil – Paraíba.

§1º A Loja jurisdicionada deverá inscrever no Pecúlio todos os seus membros ativos, assumindo a condição de Loja-Associada e corresponsável, mediante o preenchimento da Ficha Individual de Cadastro (FIC), conforme Anexo I deste Regulamento;

§2º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Regulamento, para a inscrição no PEMA de todos os maçons filiados ao GOB-PB, respeitado, no entanto, o direito à não-adesão, na forma da lei.

§3º A Loja manterá controle de seus obreiros inscritos no Pecúlio, com a imediata remessa de cópia da FIC à Administração do PEMA, sendo obrigatório o recadastramento.

Art. 4º São considerados dependentes do maçom/contribuinte, a serem por este expressamente indicados na respectiva Ficha Individual de Cadastro (FIC):

I – o cônjuge ou companheira em união estável;



II – o(a) filho(a) menor de 18 (dezoito) anos, solteiro(a), ou até 24 (vinte e quatro) anos, se também solteiro(a) e estiver cursando universidade;

III – o(a) filho(a) de qualquer idade, reconhecida e comprovadamente inválido(a) e que viva às expensas do maçom/contribuinte;

IV – O pai ou a mãe do maçom/contribuinte, se solteiro e sem filhos, nas condições previstas nos incisos II e III.

Art. 5º O FAF ou PEMA será administrado por uma Diretoria-Executiva, nomeada pelo Grão-Mestre Estadual, composta de:

I – Gerente-Executivo

II – Tesoureiro

III – Secretário

§1º Os cargos previstos neste artigo serão preenchidos por Mestre Maçons de reconhecida capacidade técnica e ilibada reputação no meio maçônico.

§2º O cargo de Gerente-Executivo terá “*status*” de Secretário Estadual e os demais de Secretário-Adjunto.

Art. 6º São atribuições dos membros da Diretoria-Executiva:

I – ao Gerente-Executivo compete:

- a) responder pelo FAF extrajudicial e judicialmente, perante a Justiça Maçônica;
- b) emitir cheques ou documentos de saque equivalentes e/ou efetuar transações eletrônicas de saque ou transferências bancárias, sempre em conjunto com o Tesoureiro;
- c) manter o controle geral e a administração dos recursos materiais e humanos vinculados ao Fundo;
- d) responder por quaisquer desvios de conduta ou delitos maçônicos relacionados com a administração do FAF;
- e) autorizar o pagamento de retribuições do PEMA, quando do evento “*morte*” de maçom-contribuinte ou de dependente indicado na FIC, mediante formalização do devido procedimento administrativo;
- f) autorizar as demais despesas administrativas do PEMA;



g) fornecer ao Grão-Mestrado todas as informações requeridas, que impliquem em dar transparência e efetividade às ações administrativas do Fundo;

h) interagir com o Serviço de Contabilidade do GOB-PB, objetivando a exatidão dos registros contábeis e financeiros do PEMA;

i) fornecer ao Grão-Mestrado – e por este à PAEL – os relatórios de controle da execução orçamentária, na forma prevista em lei;

j) prestar as informações tempestivas e necessárias à elaboração do orçamento anual do Pecúlio, interagindo com as Secretarias Estaduais de Finanças e de Planejamento;

k) prestar contas anuais da execução orçamentária do Fundo, encaminhando-a ao Grão-Mestrado, para consolidação da PCA (prestação de contas anual) do GOB-PB.

II – cabe ao Tesoureiro:

a) a responsabilidade pela guarda de bens ou valores pertencentes ao FAF;

b) a movimentação, sempre em conjunto com o Gerente-Executivo, das contas bancárias do FAF, emitindo cheques ou equivalentes documentos de saques ou transferências bancárias;

c) manter a escrituração contábil e os controles financeiros das contas correntes de cada Loja Filiada;

d) expedir a comunicação de “*chamadas*” por ocorrência de óbitos;

e) manter sob sua guarda eventuais quantias em espécie, em trânsito na conta CAIXA e os adiantamentos para pequenas despesas e outros valores momentaneamente recebidos, sujeitos a prestação de contas ou a recolhimento em conta bancária;

f) responsabilizar-se por quantias e valores mantidos em tesouraria, com a devida escrituração e prestação de contas mensal;

g) elaborar, mensalmente, os relatórios gerenciais relativos a todo o controle financeiro e contábil do FAF;

h) encaminhar ao Serviço de Contabilidade do GOB-PB todos os comprovantes de receitas e despesas passíveis de registros perante a Contabilidade e acompanhar e conferir os balancetes mensais;

i) encaminhar aos órgãos internos competentes os relatórios e demonstrativos previstos em lei;



j) organizar relatório anual das atividades do FAF e demonstrativo contábil, que serão encaminhados ao Tribunal de Contas do GOB-PB, com vistas ao necessário parecer técnico;

k) efetuar e manter em ordem os registros e controles contábeis e financeiros, com remessa das informações ao serviço de contabilidade;

l) desempenhar outras atividades típicas de Tesouraria;

III – são atribuições do Secretário:

a) manter os serviços de comunicação e controlar o expediente referente às funções da Secretaria;

b) expedir prancha e outras comunicações às Lojas sobre os assuntos do mútuo interesse;

c) manter em arquivos as pranchas expedidas e recebidas e outros documentos de interesse do PEMA;

d) receber as correspondências e demais comunicações dirigidas ao FAF, providenciando resposta, quando for o caso, e mantendo-as em arquivo organizado;

e) manter o registro, em livro próprio, da ocorrência de óbitos de associados e dependentes, com a respectiva identificação e qualificação;

f) manter atualizado o quadro de obreiro-contribuintes, beneficiários do FAF;

g) submeter ao conhecimento e à consideração do Gerente-Executivo todas as comunicações endereçadas ao PEMA;

h) organizar e manter sob seu controle os processos administrativos relacionados com as atividades do PEMA, inclusive os relativos ao pagamento de pecúlios;

i) desempenhar outras tarefas típicas de Secretaria.

Parágrafo único. A representação do FAF perante o Poder Judiciário e demais instâncias do Poder Civil profano cabe, exclusivamente, ao Grão-Mestre Estadual, que poderá constituir procurador, quando for o caso, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO



Art. 7º O Tribunal de Contas do GOB-PB atuará como órgão fiscalizador do FAF, competindo-lhe levar ao conhecimento do Grão-Mestre toda e qualquer irregularidade detectada no âmbito de sua função fiscalizadora.

Parágrafo único. Formalizado o parecer do TC, o respectivo relatório será encaminhado:

I – à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, juntamente com as contas anuais do Grão-Mestrado;

II – ao Grão-Mestre para conhecimento e publicação no Boletim Oficial do GOB-PB;

CAPÍTULO IV

DOS CONTRIBUINTES E BENEFICIÁRIOS

Art. 8º São contribuintes-beneficiários do FAF todos os maçons regulares pertencentes aos quadros das Lojas jurisdicionadas ao GOB-PB, a serem inscritos, na forma deste Regulamento.

Art. 9º O maçom que se tornar irregular perante sua Loja, por decisão plenária definitiva, devidamente registrada em ata de Oficina regular, terá automática suspensão de seus direitos junto ao FAF, bem como de seus dependentes/beneficiários, não fazendo jus a qualquer restituição de valores pagos a qualquer título.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo será implementada a partir da comunicação feita pela Loja ao Pecúlio, mediante prancha e com a juntada de cópia da ata da Oficina em que foi o obreiro tornado irregular.

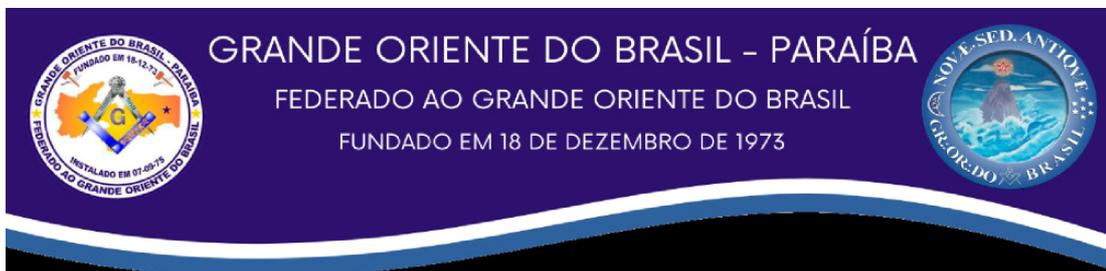
CAPÍTULO V

DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO/CONTRIBUINTE E SEUS EFEITOS

Art. 10. Assumirá, automaticamente, a condição de beneficiário e, ao mesmo tempo, de contribuinte do FAF/PEMA todo maçom regular, pertencente a qualquer Loja Maçônica jurisdicionada ao GOB-PB, a partir da respectiva iniciação na Ordem.

§1º Também serão inscritos como beneficiários e contribuintes do FAF/PEMA os obreiros da Potência que venham a se regularizar, assim como os maçons egressos de outras Potências Maçônicas, admitidos no GOB-PB, na forma da legislação de regência.

§2º Ao iniciar o obreiro, a Loja providenciará a respectiva inscrição junto ao FAF, mediante o preenchimento da Ficha Individual de Cadastro (FIC) e o recolhimento ao Fundo



da taxa de inscrição administrativa (TIA), equivalente a três (3) vezes o valor da unidade-padrão de referência, vigente no ato da inscrição.

§3º Regularmente inscrito, o maçom passará a gozar dos direitos e assumir os deveres previstos neste Regulamento.

§4º O maçom reconhecidamente inadimplente, se assim declarado pela respectiva Loja, em observância ao devido processo legal, não fará jus ao AUXÍLIO FUNERAL.

§5º A Loja deverá considerar inadimplente o obreiro que estiver em atraso com suas obrigações pecuniárias perante o FAF por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição da “*chamada*”, fazendo a imediata comunicação ao PEMA, com remessa de cópia da ata da oficina que assim o tenha deliberado.

Art. 11. A Loja Maçônica jurisdicionada assumirá a condição de Loja Associada ao FAF, cabendo-lhe, na condição de corresponsável, dar cumprimento às seguintes providências:

I – informar aos obreiros sobre as comunicações de óbitos recebidas da Tesouraria do PEMA, sob a forma de “*chamadas*”;

II – providenciar, *incontinenti*, o recebimento das contribuições devidas pelos contribuintes, no prazo regulamentar;

III – efetuar o imediato recolhimento das contribuições recebidas à conta de depósito do PEMA, conforme a sistemática adotada pela Administração do Fundo;

IV – comunicar de imediato ao FAF/PEMA a inadimplência de obreiro, conforme prevista no §5º do Art. 10, sob pena de assumir inteira responsabilidade pela ausência desta comunicação.

Parágrafo único. O FAF manterá registros financeiros, em conta corrente específica para cada Loja Associada, com demonstrativo dos valores debitados, relativos às comunicações de óbito, a eventuais taxas de inscrição e creditando-as pelos recolhimentos repassados ao Fundo ou por eventuais créditos supervenientes.

Art. 12. Todo novo contribuinte-beneficiário do FAF, assim como os respectivos dependentes, cumprirão carência com vistas ao usufruto da retribuição do AUXÍLIO FUNERAL.

§1º A carência de que trata este artigo é de 3 (três) meses, a contar da data de inscrição no PEMA.



§2º O maçom tornado irregular, em observância a regular procedimento administrativo, consoante a previsão do Art. 10, §§4º e 5º, que retornar ao **FAF** em virtude de sua regularização, poderá fazê-lo, observadas as regras do mesmo Art. 10, somente podendo usufruir dos benefícios do Pecúlio, após cumprir a carência prevista neste artigo.

§3º O tempo de contribuição anterior para o PEMA, no caso de maçom tornado irregular, na forma do §2º, será considerado para efeito de contagem da carência de que trata este artigo.

Art. 13. Os contribuintes-beneficiários do FAF/PEMA terão seus direitos suspensos nas seguintes hipóteses:

I – por comunicação da Loja dirigida ao PEMA, em face de configurada inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias;

II – em virtude de publicação no Boletim do GOB-PB, por efetiva irregularidade maçônica, ou por expedição de *quite placet* ou *placet ex-officio*.

§1º O maçom que tiver suspensos seus direitos de beneficiário do FAF, nas situações mencionadas neste artigo, somente poderá retomar a usufruir de tais direitos, após a cessação dos motivos que originaram a suspensão.

§2º Em caso de suspensão de direitos em virtude de concessão de *quite placet*, ao contribuinte é facultado, durante o prazo de validade deste, a continuar contribuindo, diretamente com o **FAF**, sem perda do direito ao **AUXÍLIO FUNERAL**, desde que feita a devida e expressa comunicação à Tesouraria do PEMA, com vistas ao necessário controle paralelo.

§3º Cessam os direitos ao FAF, findo o prazo do *quite placet*, sem a devida regularização do obreiro junto a qualquer Loja do GOB-PB, ou por inadimplência superior a 60 (sessenta) dias, no caso do §2º anterior.

CAPÍTULO VI

DAS RECEITAS DO FAF E DA FORMA DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 14. No âmbito do **FAF** somente haverá pagamento de contribuição pelo obreiro, incorporando-se ao patrimônio do Fundo, nas seguintes hipóteses:

I – em decorrência da taxa de inscrição administrativa (TIA), na forma prevista no §2º do Art. 10;

II – de contribuição de rateio, correspondente ao valor das “*chamadas*” expedidas.



Parágrafo único. Constituirão receitas do Fundo, integrando-se ao seu patrimônio, quaisquer outros aportes financeiros feitos pelo GOB-PB, na forma prevista no orçamento anual, bem como doações de quaisquer espécies.

Art. 15. O montante do FAF será mantido em conta remunerada, ficando a respectiva movimentação a cargo do Gerente-Executivo e do Tesoureiro do PEMA, mediante outorga de poderes pelo Grão-Mestre.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do FAF poderão ser aplicadas em investimentos de renda fixa (CDB, RDB ou Fundos de renda pré-fixada ou assemelhados), respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 16. Os recursos do FAF, oriundos das contribuições, serão utilizados única e exclusivamente para pagamento do AUXÍLIO FUNERAL maçônico.

§1º Eventual saldo remanescente de cada “*chamada*” permanecerá em depósito, para atender, exclusivamente, à cobertura de eventos de óbito, devendo ser utilizado para outros fins apenas o acréscimo obtido com o rendimento das aplicações financeiras.

§2º O FAF manterá em reserva técnica de contingência a importância equivalente a, no mínimo, 30 (trinta) vezes o valor do AUXÍLIO FUNERAL corrente, com vistas a garantir eventuais oscilações decorrentes do aumento da estimada média anual de óbitos.

§3º Os rendimentos das aplicações financeiras do FAF poderão ser utilizados em até 50% (cinquenta por cento) no custeio das atividades normais do GOB-PB, na forma autorizada no orçamento do exercício.

§4º O restante dos rendimentos financeiros destinar-se-á ao reforço de outros fundos, ações ou programas sociais apoiados pelo GOB-PB, na forma da lei ou de regulamentos próprios.

§5º Os valores excedentes à reserva técnica de contingência previstas no §2º poderão ser revertidos em favor das Lojas associadas, sob forma de créditos compensáveis com obrigações futuras, mediante rateio proporcional às respectivas contribuições.

§6º O Fundo poderá instituir bonificações ou prêmios de adimplência, na forma de regulamento próprio, a serem creditados no início de cada exercício financeiro em favor das Lojas que estiverem rigorosamente em dia com suas obrigações pecuniárias perante o GOB-PB (PEMA, FAM e outras), na posição de 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII



DA RETRIBUIÇÃO DO PECÚLIO E DO RESPECTIVO PAGAMENTO

Art. 17. O valor de retribuição do PEMA será determinado em função da escala progressiva e das demais regras previstas nesta Lei (artigo 4º).

§1º Somente será paga a retribuição ao(s) beneficiário(s) expressamente indicado(s) na FIC, nas hipóteses previstas nesta lei.

§2º Na falta de indicação de beneficiário na FIC, a retribuição do pecúlio reverterá ao acervo hereditário do falecido, admitindo-se seja pago a qualquer dos herdeiros (ou à meeira), mediante expressa renúncia dos demais.

§3º Em qualquer das hipóteses deste artigo, o pagamento do AUXÍLIO FUNERAL observará a carência estabelecidos no Art. 12.

Art. 18. O Auxílio Funeral ou Pecúlio também será concedido ao maçom em caso de falecimento do cônjuge ou companheira, ou de dependente indicado na FIC como beneficiário.

§1º No caso de falecimento de cônjuge ou companheira ou de dependente indicado como beneficiário, a retribuição será paga pelo valor integral previsto no artigo 17.

§2º O falecimento de filho(a) dependente econômico indicado na FIC dará direito à retribuição do Pecúlio, a ser paga à razão de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos no mesmo Art. 17.

§3º No caso de maçom solteiro, nas condições previstas na lei, morrendo o pai ou a mãe, consoante a indicação feita na respectiva FIC, a retribuição será de 50% (cinquenta por cento) do valor corrente.

§4º Inexistindo a mãe ou o pai, o maçom solteiro poderá indicar terceira pessoa como beneficiário(a) do respectivo pecúlio, conforme consignado na FIC, fazendo indicação do grau de parentesco. Neste caso, a retribuição do pecúlio corresponderá ao previsto no §2º anterior.

§5º Nas hipóteses previstas nos §§2º ao 4º, o valor da “*chamada*” será reduzido à metade do valor corrente.

Art. 19. O valor do AUXÍLIO FUNERAL somente poderá ser majorado por lei, mediante proposta do Grão-Mestre, ouvida a Sapiente Congregação, que se manifestará por maioria simples.



Art. 20. Verificada a morte de contribuinte-beneficiário ou de dependente econômico, e somente nesta circunstância, far-se-á o pagamento da quantia correspondente à cota única do AUXÍLIO FUNERAL, a quem de direito.

§1º A retribuição do PEMA será paga, através de procedimento administrativo próprio, em que fique comprovado o pagamento mediante recibo ou por transferência bancária, em face de requerimento do interessado (ou da Loja associada a que esteja vinculo), ao qual devem ser juntados, necessariamente, os seguintes documentos:

I – certidão de óbito;

II – certidão de casamento ou contrato ou declaração de união estável, quando for o caso;

III – cópia dos documentos de identificação civil (RG) e fiscal (CPF) do *de cujus* e do respectivo beneficiário do FAF;

IV – indicação expressa de conta bancária com vistas a receber o crédito relativo ao FAF, quando for o caso.

§2º Na hipótese de união estável, a condição pode ser suprida pela própria FIC, onde o maçom-contribuinte tenha claramente expressado a condição de companheira.

§3º Enquanto não satisfeitas as condições para o pagamento da retribuição (previstas no §1º supra), admitir-se-á adiantamento emergencial de até 30% (trinta por cento) da retribuição, com vistas à cobertura dos custos com as exéquias do falecido.

Art. 21. Na intercorrência de óbitos, conforme previstos neste Regulamento e com vistas ao respectivo pagamento do AUXÍLIO FUNERAL, a Loja providenciará a expedição de correspondência dirigida à Secretaria do PEMA, em até 30 (trinta) dias, a contar do óbito.

§1º No entanto, a não comunicação do óbito na forma e prazo estabelecidos no *caput* deste artigo não desobriga o FAF de efetuar o pagamento do AUXÍLIO FUNERAL, tão logo regularmente requerido;

§2º Sobrevindo a morte de obreiro-contribuinte do PEMA, com direitos suspensos, ou de dependente seu, estes não farão jus aos respectivos benefícios.

Art. 22. É considerado dependente econômico prioritário, para efeito de recebimento do AUXÍLIO FUNERAL, o cônjuge ou companheira em união estável, devidamente declarada pelo obreiro em sua respectiva ficha de inscrição ou cadastro (FIC).



§1º Facultativamente, a exclusivo critério do contribuinte, o auxílio funeral poderá ser pago a outro(s) dependente(s) econômico(s), desde que assim expressamente indicado(s) na FIC, observado o suprimento da representação civil, a saber:

I – a filho(a) menor(es) de dezoito (18) anos, solteiro, ou de até 24 anos, se também solteiro e estiver cursando universidade;

II – a filho(a) de qualquer idade, reconhecida e comprovadamente inválido(a) e que viva às expensas do obreiro/contribuinte;

IV – ao pai ou à mãe de obreiro/contribuinte solteiro e sem filhos, nas condições previstas nos incisos II e III, consoante esteja expressamente declarado como dependente/beneficiário na respectiva ficha de inscrição ou cadastro.

V – a terceira pessoa indicada na FIC como beneficiário do respectivo pecúlio, no caso de maçom-contribuinte solteiro sem pai nem mãe vivos.

Art. 23. O AUXÍLIO FUNERAL será pago pelo FUNDO DE ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA após a comunicação da Loja pela qual o contribuinte-beneficiário recolhe suas obrigações pecuniárias, na forma expressa neste Regulamento e na legislação maçônica.

Parágrafo único. Com vistas ao correto controle de gestão, deverá a Loja manter o FAF/PEMA rigorosamente informado acerca de seus obreiros contribuintes, levando em conta:

I – os iniciados, em relação aos quais deverá ser encaminhada a respectiva ficha de inscrição ou cadastro (FIC) e o comprovante de pagamento da taxa de inscrição (TIA);

II – os obreiros com direitos maçônicos suspensos, na forma da legislação de regência;

III – os obreiros efetivamente desligados da Loja, mediante a expedição de “*quite plecet*” ou “*placet ex-officio*”.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME ESPECIAL DE RETRIBUIÇÃO DO PEMA

Art. 24. A Loja inadimplente, que não puder regularizar a situação, previamente à implantação do novo Fundo de Assistência Funeral, será regida pelas condições expressas em REGIME ESPECIAL, conforme as diretrizes estabelecidas neste Regulamento.



Art. 25 O regime especial previsto no artigo anterior consistirá na concessão de condições especiais de amortização do débito pré-existente em até 60 (sessenta) meses, a ser requerido e pactuado mediante acordo de parcelamento ou renegociação de dívida.

§1º O montante da dívida a renegociar será composto do saldo devedor histórico escriturado na conta-corrente da Loja, admitidos os expurgos reclamados e comprovados, atualizado pela equivalência das “chamadas” debitadas e não pagas, ao valor atual da “chamada”.

§2º Na renegociação não haverá a incidência de juros moratórios, nem multas e outros encargos financeiros.

Art. 26. Os obreiros das Lojas inadimplentes, após a repactuação de que trata o Art. 25, voltarão a integrar o PEMA, nas seguintes bases e condições:

I – não haverá pagamento de taxa de inscrição administrativa (TIA);

II – é obrigatório o preenchimento de nova Ficha Individual de Cadastro (FIC), com atualização dos dados do obreiro e de seus dependentes econômicos, inclusive com indicação clara do(s) beneficiário(s) do pecúlio;

III – ao subscrever a FIC, o obreiro terá declarado que concorda plenamente com as condições especiais de renegociação da dívida antecedente da Loja e com a qual se tornará solidariamente devedor.

Art. 27. Na constância do débito renegociado em REGIME ESPECIAL, a retribuição pecuniária do Pecúlio, a ser paga aos obreiros vinculados à renegociação, ou aos respectivos beneficiários/dependentes, será reduzida entre o mínimo de 20% (vinte por cento) e o máximo de 40% (quarenta por cento) do valor corrente, conforme as condições da repactuação celebrada entre a Loja e o PEMA;

§1º O percentual de redução de que trata o “caput” será decidido em Loja pelos obreiros e deverá constar expressamente na ata da oficina que autorizar a repactuação da dívida, devendo constar também do respectivo termo de renegociação.

§2º A diferença entre a retribuição do Pecúlio e a quantia a ser efetivamente paga ao obreiro (ou a dependente/beneficiário seu) pelo evento “morte”, na situação prevista no “caput”, é chamada de rebate ou deságio e reverterá na automática amortização do débito renegociado em regime especial.



Art. 28. Independentemente da amortização prevista no §2º do art. 27, a Loja em REGIME ESPECIAL de renegociação poderá efetuar amortizações extras, com vistas a acelerar a antecipação da liquidação do débito renegociado;

Parágrafo único. Liquidada a obrigação, os obreiros de Loja em REGIME ESPECIAL de amortização passarão a ter direito à retribuição plena do Pecúlio.

Art. 29. A repactuação de dívida de que trata o Art. 25 deste Regulamento precederá de autorização plenária e majoritária da Loja, em oficina regular, devidamente registrada em ata assinada na forma de praxe e contendo expressa menção a todos os integrantes da plenária que assim o decidiram. A ata deverá ser anexada ao requerimento.

Art. 30. Os obreiros iniciados na Loja, na vigência do REGIME ESPECIAL de que trata este Capítulo, não serão alcançados pela redução prevista no artigo 27, tendo, em consequência, direito à retribuição plena do Pecúlio.

Art. 31. Qualquer Loja em eventual situação de dificuldade financeira poderá requerer o regime especial de pagamento ora instituído, observadas, no que couber, as mesmas bases e condições estabelecidas nos artigos precedentes.

CAPÍTULO VIII

DA CONTABILIDADE E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 32. O controle financeiro do FAF será realizado pela Diretoria-Executiva do PEMA, registrando os dados e fatos contábeis em livros ou fichas próprias, em meios físicos ou magnéticos (digitalizados).

Parágrafo único. Em caráter oficial a contabilidade do FUNDO DE ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA será integrada à contabilidade do GOB-PB, revestida das formalidades legais pertinentes.

Art. 33. O exercício financeiro do FAF corresponderá aos meses de janeiro a dezembro.

Art. 34. A Gerência-Executiva do PEMA elaborará, ao final de cada trimestre do exercício financeiro, relatório da execução orçamentária do Fundo, submetendo-o ao parecer técnico do Tribunal de Contas Maçônico e apresentando-o ao Grão-Mestre, na forma prevista no artigo 7º deste Regulamento.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro a Gerência-Executiva apresentará ao Grão-Mestre relatório circunstanciado das atividades do PEMA, a ser consolidado no relatório de atividades do GOB-PB e apresentado ao Poder Legislativo em março de cada ano.



b) 100 (cem) unidades padrão de referência, para os obreiros com idade superior a 50 (cinquenta) anos e dia e inferior a 75 anos;

c) 150 (cento e cinquenta) unidades padrão de referência, para os obreiros com idade a partir dos 75 (setenta e cinco) anos e dia.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O obreiro associado/beneficiário tem o livre arbítrio à indicação de um dependente principal, com vistas ao recebimento da cota única do AUXÍLIO FUNERAL, para tanto, bastando que esteja formalmente expresso em sua ficha individual de cadastro (FIC) junto ao FAF (PEMA).

Parágrafo único. Na eventual ausência da indicação de que trata este artigo, a retribuição do Pecúlio reverterá ao acervo hereditário do falecido e será paga conforme as regras da herança previstas no direito civil.

Art. 38. Em caso de comoriência do obreiro contribuinte e de seu cônjuge, ou do beneficiário do pecúlio, o FAF pagará em favor dos herdeiros uma retribuição pecuniária corrente, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o valor da “*chamada*” equivalerá a uma vez e meia o valor da unidade padrão de referência.

Art. 39. O FAF tem a mesma sede e foro que o Grande Oriente do Brasil – Paraíba.

Art. 40. O patrimônio do FAF não poderá ser objeto de empréstimo, contrato, ou outro ônus, não respondendo por dívidas de seus beneficiários-contribuintes, nem do Grande Oriente do Brasil - Paraíba.

Art. 41. Em caso de dissolução do FAF, todo o patrimônio remanescente, que compreenderá quantias em depósitos, aplicações financeiras, móveis e utensílios, imóveis e outros bens móveis, reverterá em favor do GOB-PB, que dele se tornará o legítimo proprietário.

Art. 42. Os casos omissos e as modificações que se fizerem necessárias neste Regulamento serão propostas pelo Grão-Mestre, que as submeterá à aprovação da PAEL-PB, após ouvir, quando for o caso, a Sapiente Congregação.

Art. 43. Este Regulamento entra em vigor a partir da respectiva publicação em Boletim Oficial do GOB-PB.



Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre, no Poder Executivo Estadual, em João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, no Ponto mais Oriental das Américas, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), da E.: V.:, 52º Ano da Fundação do Grande Oriente do Brasil – Paraíba.

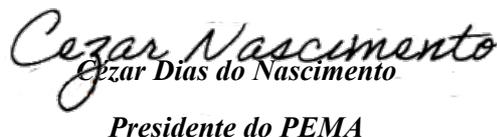
Publique-se e cumpra-se.


Silvano Cyrino de Medeiros Neto
Grão-Mestre Estadual


José Humberto de Sousa Freitas
Secretário de Finanças


José Campos Filho
Secretário Estadual de Planejamento


Jôy Allan de Sousa
Secretário Estadual da Guarda dos Selos


Cezar Nascimento
Cezar Dias do Nascimento
Presidente do PEMA

Lei republicada por incorreção.
Boletim nº 55, de 20 de dezembro de 2024.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



ANEXO I

FICHA DE INSCRIÇÃO



OBREIRO/BENEFICIÁRIO: _____

LOJA: ARLS _____ N° _____

ENDEREÇO:

Rua/Av.: _____ N° _____ Ap.: _____

Cidade: _____ UF.: _____ CEP: _____

TELEFONES: Trabalho: () _____ Residencial () _____ Cel.: () _____

Profissão: _____ Data Nascimento: ____/____/____

DATAS DE: Iniciação: __/__/____ Elevação: __/__/____ Exaltação: __/__/____

DEPENDENTES:

O beneficiário **DECLARA** e indica como seu dependente principal, para recebimento da cota única de auxílio funeral do Pecúlio Maçônico, em decorrência de sua morte:

Nome: _____ CPF: _____

Grau de parentesco: _____ RG: _____

DECLARA, ainda, que possui filhos solteiros, os quais vivem sob sua dependência econômica, os constantes da relação abaixo:

ORDEM	NOME	DATA NASCIMENTO

DECLARA, por fim:

Estar de acordo com todas as condições estabelecidas no Regulamento do Pecúlio Maçônico – PEMA do GOB/PB;



- Serem verdadeiras todas as informações acima contidas, comprometendo-se a comunicar ao PEMA as alterações que venham de ocorrer em relação aos seus dependentes acima relacionados;
- No caso de adesão de sua Loja ao REGIME ESPECIAL previsto no Regulamento, CONCORDA com os termos da repactuação da dívida, na condição de devedor solidário.

Data: ____/____/____

(Assinatura do Beneficiário)

(Assinatura do Cônjuge, Companheira, ou dependente beneficiário)

Visto: _____

Ven.: Mestre

Representante do PEMA



ANEXO II

TERMO DE RENÚNCIA

Eu, _____, membro ativo da Maçonaria do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, inscrito no CIM sob nº _____, filiado à ARLS _____ nº _____, Oriente de _____, venho expressamente **DECLARAR** que **não tenho interesse** em:

Filiar-me ao Pecúlio Maçônico – PEMA; ou

Manter-me filiado ao Pecúlio Maçônico – PEMA, pelo que requero minha imediata exclusão

quadros do referido Pecúlio.

DECLARO-ME ciente, outrossim, de que minha renúncia implicará nas restrições previstas no Regulamento do Pecúlio e que, a qualquer tempo que venha de decidir pelo retorno ao PEMA, sujeitar-me-ei às condições expressas no Regulamento e na legislação maçônica de regência.

(Local e data) _____, ____/____/20__

Nome:

CIM:

Cônjuge (ou beneficiário)

OBS.: esta declaração deverá ser firmada pelos atuais obreiros que, ao ensejo da publicação da nova regulamentação do PEMA, não pretendam se inscrever no Pecúlio, no prazo regulamentar, ou dele queiram se retirar.



ANEXO III

ATA DA OFICINA REGULAR DA ARLS _____, REALIZADA EM

(... elaborar a ata na forma de costume ..., até o registro da ordem do dia, onde se acrescentará...):

Na ORDEM DO DIA foi discutida a pendência financeira da Loja perante o Pecúlio Maçônico, no valor atual de R\$ _____ (_____), e ficou aprovada a autorização para a administração da Loja, representada pelo Venerável Mestre _____ e o Tesoureiro _____ requerer ao PEMA a renegociação da dívida, pelo REGIME ESPECIAL previsto na Legislação Maçônica de regência, nas seguintes bases e condições: a) pagamento inicial de uma parcela no valor de R\$ _____; b) parcelamento do restante em ____ meses, com pagamento de parcelas mensais, iguais e sucessivas; c) celebração de contrato de renegociação da dívida, nos termos usuais adotados pelo Pecúlio Maçônico. Ficou ainda acordado em assembleia da Loja que com a celebração do contrato de renegociação de dívida sob o pálio do REGIME ESPECIAL instituído na legislação de regência, os atuais obreiros terão imediato retorno ao PEMA e passarão a gozar dos benefícios da assistência funerária instituída pelo Grande Oriente do Brasil – Paraíba, nos moldes do regulamento em vigor. Declaram-se cientes, também, de que, na constância do débito em regime especial, a cobertura do Pecúlio Maçônico pelo evento morte do obreiro ou de dependente seu, consoante indicado na Ficha Individual de Cadastro (FIC), ficará limitada a ____% (_____) do valor da retribuição corrente, destinando-se a importância do rebate (ou deságio) à amortização da dívida renegociada, até a liquidação total do montante devedor. Dessa forma, os obreiros contribuintes que assim o decidem, declaram-se devedores solidários em relação ao montante devedor renegociado com o PEMA.

(... – continuar a redação da ata em todos os seus demais termos, na forma da ritualística da Loja).

Atenção...! A ata deverá ser assinada, na forma de costume, porém, à mesma deve ser juntada relação de todos os obreiros da Loja, que estiveram presentes à Oficina, conforme o livro de presença, e que tenham participado da decisão.



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

GABINETE DO JUIZ ELEITORAL ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR

PROCESSO N°. 029/2024
INTERESSADO: ARLS EPITÁCIO PESSOA - N°. 4783
ASSUNTO: PEDIDO DE ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA PARA O CARGO DE VENERÁVEL MESTRE
RELATOR: Josinaldo Lucas de Oliveira

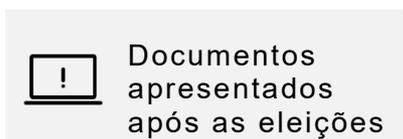
VOTO VISTA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento enviado para o e-mail do Egrégio TEM/GOB-PB, datado de 27 de agosto de 2024, anexando a prancha 06/2024 proveniente da **ARLS EPITÁCIO PESSOA - N°. 4783, Oriente de João Pessoa**, com o fito realizar eleições extraordinárias de cargo de Venerável Mestre.

A autorização liminar foi concedida pelo relator ir. Josinaldo Lucas de Oliveira em 01 de setembro de 2024, fls. 5/6.

Concluída a realização dos pleitos, foram encaminhados os documentos relativos aos certames anexados à correspondência eletrônica enviada em 19 de novembro de 2024, quais sejam:



Documentos
apresentados
após as eleições

Certidões Negativas da Loja	<input checked="" type="checkbox"/>
Lista dos eleitores presentes e votantes	<input checked="" type="checkbox"/>
Ficha do obreiro eleito	<input checked="" type="checkbox"/>
Quadro de obreiros	
Relação de Obreiros aptos a votar	<input checked="" type="checkbox"/>
Editais de convocação	<input checked="" type="checkbox"/>
Ata da eleição	<input checked="" type="checkbox"/>

No processo não consta o quadro de obreiros, embora tal documento tenha sido apresentado apartado. Igualmente, no documento em PDF, inexistiu parecer do Poderoso Procurador Geral do Grande Oriente do Brasil/PB, não obstante tenha se manifestado oralmente na sessão do dia 03/12/2024. Pedido de vistas pelo signatário nesta última data.

É o que importa relatar, pelo que peço a inclusão da pauta vindoura.

Não foram arguidas preliminares e não houve impugnações ao pleito eleitoral.

Quanto à análise de mérito do pedido, tem-se que a RESOLUÇÃO N° 002/2023 - STEM/GOB define que as eleições extraordinárias das lojas se realizam fora do mês de maio e dependem de autorização da corte eleitoral, a saber:

Art2 *As eleições fora desse período, mesmo que para complementação de mandato, dependem de*



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

autorização do Tribunal Eleitoral competente: (Art. 16, § 2º, do CEM)

De prôêmio, veja-se a apresentação gráfica da cronologia desses certames:

1	2	3	4	5
27/08/24 – pedido de autorização	01/09/24 – liminar autorizando	30/10/24 – edital de convocação das eleições	18/11/24 – realização das eleições	19/11/24 – e-mail comunicando os resultados

Portanto, tem-se que o edital de chamamento aos pleitos foi publicado com antecedência mínima de 15 dias aos escrutínios, conforme a norma de regência (art. 16, do CE).

Sobre os votantes, a legislação (art. 3º RESOLUÇÃO Nº 002/2023 – STEM/GOB) prevê requisitos cumulativos como regra e contempla as respectivas exceções quando cabíveis. Senão vejamos:

Regra geral para ser votante	Há exceção?
I - Ser Mestre Maçom em gozo de seus direitos maçônicos;	Não
II - Estar quite com a Tesouraria da Loja, com o Grande Oriente do Brasil e Grande Oriente Estadual ou Distrital a que pertencer;	Não
III - Ao Mestre Maçom Emérito ou Remido, ter pelo menos 30% (trinta por cento) de frequência em qualquer Loja do Grande Oriente do Brasil nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ressaltando que o comparecimento em sessões em outras Lojas deve ser comprovado por meio dos certificados de presença devidamente apresentados;	Sim , estão dispensados da exigência de frequência os Maçons ocupantes de cargos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto nas esferas Federal, Estadual ou Distrital e os Garantes de Amizade do Grande Oriente do Brasil perante potências maçônicas estrangeiras.
IV - Ao Mestre Maçom regular, ter frequentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) das sessões da Loja em que irá votar, nos 12 (doze) meses antecedentes, não sendo computado como presença a utilização de certificados de visitas em outras Lojas.	Sim , estão dispensados da exigência de frequência os Maçons ocupantes de cargos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto nas esferas Federal, Estadual ou Distrital e os Garantes de Amizade do Grande Oriente do Brasil perante potências maçônicas estrangeiras.

Da conferência da lista dos 11 (onze) mestres votantes, tem-se que todos estavam aptos a votar, à luz do controle prévio de frequência e de regularidade financeira juntado às fls. 09/10.



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

Quanto ao candidato elegível, há particularidades legais para o cargo de Venerável Mestre, nos seguintes termos:

§4º do art. 5º da
Resolução
02/2023 do STEM

Para ser candidato a Deputado ou a Venerável, é necessário que o Mestre Maçom tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos 3 (três) anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura e tenha, no mínimo, nos últimos 2 (dois) anos anteriores à eleição, 50% (cinquenta por cento) de frequência como membro efetivo de sua Loja e que estejam em pleno gozo de seus direitos maçônicos (Art. 123, III e IV, da CGOB).

§5º do art. 5º da
Resolução
02/2023 do STEM
de Justiça:

Quando a Loja não puder eleger membro de seu Quadro para representá-la na Soberana Assembleia Federal Legislativa ou nas Poderosas Assembleias Estaduais/Distrital Legislativas, poderá eleger Maçom do Quadro de outra Loja da Federação, desde que o representante seja do mesmo Grande Oriente do Estado ou do Distrito Federal da representada, devendo o eleito e a Loja a que pertencer estarem em pleno gozo dos direitos maçônicos e cumprir com todos os requisitos do parágrafo anterior (Art. 37, § 4º, da CGOB)

Neste caso, da documentação apresentada e da análise da ficha do candidato a Venerável Mestre ROBERTO VIANA DE CASTRO (CIM 246231) extrai-se o seguinte: foi exaltado em 06/08/2009; está em pleno gozo dos seus direitos maçônicos e frequentou **90%** das sessões da sua oficina. Logo, atende a todas as condições de elegibilidade para o deferimento do seu registro de candidatura.

Por fim, observo que a ata da sessão eleitoral foi preenchida sem nenhuma rasura e do seu conteúdo não se extrai nenhuma mácula ao procedimento regulamentar.

Finalizado o escrutínio, a oficina encaminhou os resultados e a pertinente documentação no tríduo legal, consoante previsão expressa no art. 13 da normativa (RESOLUÇÃO Nº 002/2023 – STEM/GOB).

Por todo o exposto, **em harmonia com o órgão ministerial e com o relator**, voto pela **HOMOLOGAÇÃO** da Eleição Extraordinária realizada pela **ARLS EPITÁCIO PESSOA - Nº. 4783, Oriente de João Pessoa**.

Documento assinado digitalmente

gov.br ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR
Data: 17/12/2024 20:42:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinatura eletrônica)
ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR - CIM 322350
Juiz do Tribunal Eleitoral Maçônico GOB-PB



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

GABINETE DO JUIZ ELEITORAL JOSINALDO LUCAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 029/2024

REQUERENTE: A.: R.: L.: S.: EPITÁCIO PESSOA Nº 4.783, OR.: DE JOÃO PESSOA-PB.

MATÉRIA: Eleição Extemporânea para cargo de Venerável Mestre

RELATOR: Josinaldo Lucas de Oliveira

ACÓRDÃO

ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA. CARGO DE VENERÁVEL MESTRE DA LOJA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO RELATIVO À ELEIÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS AO TEM-GOB/PB. DILIGÊNCIA, HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO – Preenchidos os requisitos legais para realização de eleição para o cargo da Loja Maçônica requerente e apresentados os documentos relativos ao ato a este Tribunal Eleitoral Maçônico. Homologa-se o resultado para que produza seus efeitos legais. Homologação do processo eleitoral em sessão colegiada, oportunizando a manifestação de todos os membros do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA, o Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial, em **HOMOLOGAR**, o resultado da eleição ordinária.

RELATÓRIO.

A.: R.: L.: S.: EPITÁCIO PESSOA Nº 4.783, Oriente de João Pessoa-PB, através de Prancha datada de 26 de agosto de 2024, solicitou, de forma fundamentada, a autorização para realizar Eleição Extemporânea, para preenchimento do cargo de Venerável Mestre, conforme expediente encaminhado em 27 de agosto de 2024 por meio eletrônico a este Tribunal

Em decisão monocrática datada de 28 de outubro de 2024 está relatoria **DEFERIU** a realização do pleito eleitoral extemporâneo.

Em 19 de novembro de 2024 a loja requerente encaminhou expediente ao Egrégio TEM, pugnando pela homologação do pleito onde fez juntar vasta documentação da qual se extrai o que se segue.

A Sessão Eleitoral se realizou em 18 de novembro de 2024, na referida loja, sem impugnação.

Conforme determinado pela RESOLUÇÃO Nº 002/2023 - STEM/GOB, precisamente Art. 13, foram apresentados os seguintes documentos:

- Edital de convocação para eleição, datado de 29/10/2024. (Inciso I).;
- Relação de Eleitores aptos (Inciso II).;
- Lista de eleitores votantes (Inciso III);
- Ata da sessão eleitoral (Inciso IV).;
- Ficha da Loja e seu Quadro de Obreiros, bem como Ficha Individual de Obreiro do candidato eleito (Inciso V);;
- Certidões de regularidade financeira junto ao Grande Oriente do Brasil e Grande Oriente Estadual ou Distrital. (Inciso VII)
- Quadro de Obreiros da Loja
- Prancha de Expediente Eleitoral;

Autos foram remetidos ao Poderoso Procurador Geral do Grande Oriente do Brasil - Paraíba para elaboração de parecer, o mesmo fez **manifestação favorável** durante a sessão, mas fazendo algumas observações, em favor da homologação do pleito eleitoral, no que toca a juntada da documentação faltante, o que fora feito.

Pedido de vistas formulado pelo Ilustre Juiz, o Irmão Elmar Thiago Pereira, o qual apresentou documento apartado intitulado VOTO VISTA, todavia sem a manifestação do voto, o qual o fez em sessão.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO.

Não foram arguidas preliminares e não houve impugnação ao pleito eleitoral da loja, devendo ressaltar que se trata de eleição extemporânea.

Conforme se depreende dos autos, esta Colenda Corte Eleitoral, precisou autorizar a realização da sessão eleitoral pela Loja requerente, conforme despacho do Relator em 28/10/2024, mas não ocorrendo nenhuma mácula aos procedimentos realizados pela Oficina Requerente.

A Loja Maçônica requente, por seu turno, publicou edital de convocação para eleições em **29/10/2024 para a Sessão Eleitoral a ser realizada na data de 18/11/2024**, portanto, respeitando o prazo de 15 dias após a publicação para realização da Sessão Eleitoral em tela, em conformidade com o Art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 002/2023 - STEM/GOB.

Foram apresentados os documentos que comprovam a ocorrência da sessão em Oficina Eleitoral, onde os Irmãos da respectiva Loja puderam exercer o direito ao voto, estando, conforme ata da sessão, presentes apenas Maçons qualificados como APTOS no documento intitulado "RELAÇÃO DE ELEITORES APTOS A VOTAR", que atestam tais condições os responsáveis pela eleição.

Portanto, observadas as disposições do Art. 20 do Código Eleitoral Maçônico e Art. 6º da RESOLUÇÃO Nº 002/2023 - STEM/GOB no que tange a presença dos Maçons em Oficina Eleitoral, onde todos assinaram os documentos de praxe.

Passada a Sessão Eleitoral, cabe a Loja Maçônica encaminhar ao Tribunal Eleitoral Estadual Maçônico os documentos elencados no Art. 13 da RESOLUÇÃO Nº 002/2023 - STEM/GOB, o que foi

realizado pela Loja Maçônica requerente, conforme se observa dos autos, inclusive no prazo legal de 3 dias úteis (três), posto que a eleição ocorreu no dia 18/11/2024 e a remessa dos documentos ocorreu no dia 19/11/2024, em conformidade.

Em análise detida dos documentos apresentados observo que a Loja Requerente, procedeu da forma prevista na legislação eleitoral, em observância ao procedimento necessário à realização de Eleição Extemporânea, de modo que deverá ser o respectivo processo eleitoral tido como legal e proclamados os eleitos por este Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico do Estado da Paraíba, abaixo indicados.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto voto pela **HOMOLOGAÇÃO** da Eleição Extemporânea realizada pela A.:R.:L.:S.: EPITÁCIO PESSOA, N.º 4783, OR.: João Pessoa-PB e **PROCLAMO ELEITO** para o respectivo cargo de Venerável Mestre da respectiva Loja, **ROBERTO VIANA DE CASTRO**, CIM: **248231** , assim, declaro encerrado o presente processo eleitoral, onde foram respeitados os trâmites legais.

É como voto.

Presidiu a sessão o Eminentíssimo Juiz Eleitoral Ir.: **Gabriel Lucena de Santana**, participaram do julgamento os Ilustres Juizes Eleitorais, **Pablo Roar Justino Guedes, Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, Elmar Thiago Pereira de Alencar, Lucas Alves de Vasconcelos Josinaldo Lucas de Oliveira** (Relator), **Gustavo Nunes de Aquino** (ausente).

Presente o Poderoso Procurador Geral Estadual Irmão **José Carlos Scortecchi Hilst.**

Sala de sessões virtuais do Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil Paraíba, aos 17 dias do mês de dezembro de 2024 da E.: V.:

PROVIDÊNCIAS FINAIS.

Publique-se a presente decisão no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil – PB.

Publique-se a **PROCLAMAÇÃO DO ELEITO**, no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil – PB e, transcorrido o prazo legal sem recursos, expeçam-se os respectivos DIPLOMAS.

Certifique-se quanto a expedição do diploma do eleito, para fins de registro e posterior atualização do Quadro de Obreiros perante a Guarda dos Selos do GOB-PB.

Cientifique-se a Loja Maçônica requerente por meio eletrônico oficial, com pedido de leitura em loja desta decisão.

Cientifique-se o Grande Oriente do Brasil – Paraíba, na pessoa do seu Grão Mestre Estadual, acerca da presente decisão por meio eletrônico oficial.

Oriente de João Pessoa-PB, 17 de dezembro de 2024 da E.:V.:



Josinaldo Lucas de Oliveira
CIM 282571
Juiz – Relator



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

GABINETE DO JUIZ ELEITORAL ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR

PROCESSO N°. 041/2024
INTERESSADO: ARLS MESTRES DOS CRISTAIS – N° 4767
ASSUNTO: ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA PARA O CARGO DE ORADOR
RELATOR: Elmar Thiago Pereira de Alencar

ACÓRDÃO

ELEIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CARGO DE ORADOR. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAMENTAR. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. – Preenchidos os requisitos legais para realização de eleições extraordinárias e apresentados os documentos relativos ao ato a este Tribunal Eleitoral Maçônico, homologa-se o resultado para que produza seus efeitos legais. Homologação do processo eleitoral para o cargo de Deputado Estadual e suplente. Unânime.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, referentes ao Processo identificado, ACORDAM os integrantes do Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil/PB, por unanimidade, em **HOMOLOGAR O RESULTADO DA ELEIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos do voto do relator.

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento enviado para o e-mail do Egrégio TEM/GOB-PB, datado de 09 de outubro de 2024, anexando a prancha 07/2024 proveniente da **ARLS MESTRES DOS CRISTAIS – N° 4767, Oriente de João Pessoa**, com o fito realizar eleições extraordinárias do cargo de orador.

O processo foi distribuído em 28/10/24. A autorização liminar foi concedida por este relator em 29 de outubro de 2024, fl. 6.

Concluída a realização dos pleitos, foram encaminhados os documentos relativos aos certames anexados à correspondência eletrônica enviada em 28 de novembro de 2024, quais sejam:

 Documentos apresentados após as eleições

Certidões Negativas da Loja	<input checked="" type="checkbox"/>
Lista dos eleitores presentes e votantes	<input checked="" type="checkbox"/>
Ficha do obreiro	<input checked="" type="checkbox"/>
Quadro de obreiros	<input checked="" type="checkbox"/>
Relação de Obreiros aptos a votar	<input checked="" type="checkbox"/>
Editais de convocação	<input checked="" type="checkbox"/>
Ata da eleição	<input checked="" type="checkbox"/>



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

Autos ao Poderoso Procurador Geral do Grande Oriente do Brasil/PB, que opinou pela regularidade do pleito.

É o que importa relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Não foram arguidas preliminares e não houve impugnações ao pleito eleitoral.

Passando à análise de mérito do pedido, tem-se que a RESOLUÇÃO Nº 002/2023 - STEM/GOB define que as eleições extraordinárias das lojas se realizam fora do mês de maio e dependem de autorização da corte eleitoral, a saber:

Art2 *As eleições fora desse período, mesmo que para complementação de mandato, dependem de autorização do Tribunal Eleitoral competente: (Art. 16, § 2º, do CEM)*

De proêmio, veja-se a apresentação gráfica da cronologia desses certames:

1	2	3	4	5
09/10/24 – pedido de autorização	29/10/24 – liminar autorizando	31/10/24 – edital de convocação das eleições	26/11/24 – realização das eleições	28/11/24 – e-mail comunicando os resultados

Portanto, tem-se que o edital de chamamento aos pleitos foi publicado com antecedência mínima de 15 dias aos escrutínios, conforme a norma de regência (art. 16, do CE).

Sobre os votantes, a legislação (art. 3º RESOLUÇÃO Nº 002/2023 – STEM/GOB) prevê requisitos cumulativos como regra e contempla as respectivas exceções quando cabíveis. Senão vejamos:

Regra geral para ser votante	Há exceção?
I - Ser Mestre Maçom em gozo de seus direitos maçônicos;	Não
II - Estar quite com a Tesouraria da Loja, com o Grande Oriente do Brasil e Grande Oriente Estadual ou Distrital a que pertencer;	Não
III - Ao Mestre Maçom Emérito ou Remido, ter	Sim , estão dispensados da exigência de



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE

GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA

TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

pelo menos 30% (trinta por cento) de frequência em qualquer Loja do Grande Oriente do Brasil nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ressaltando que o comparecimento em sessões em outras Lojas deve ser comprovado por meio dos certificados de presença devidamente apresentados;

frequência os Maçons ocupantes de cargos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto nas esferas Federal, Estadual ou Distrital e os Garantes de Amizade do Grande Oriente do Brasil perante potências maçônicas estrangeiras.

IV - Ao Mestre Maçom regular, ter frequentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) das sessões da Loja em que irá votar, nos 12 (doze) meses antecedentes, não sendo computado como presença a utilização de certificados de visitas em outras Lojas.

Sim, estão dispensados da exigência de frequência os Maçons ocupantes de cargos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto nas esferas Federal, Estadual ou Distrital e os Garantes de Amizade do Grande Oriente do Brasil perante potências maçônicas estrangeiras.

Da conferência da lista dos 14 (quatorze) mestres votantes, tem-se que todos estavam aptos a votar, à luz do controle prévio de frequência e de regularidade financeira juntado às fls. 25/26.

Por fim, observo que a ata da sessão eleitoral foi preenchida sem nenhuma rasura e do seu conteúdo não se extrai nenhuma mácula ao procedimento regulamentar.

Finalizado o escrutínio, a oficina encaminhou os resultados e a pertinente documentação no tríduo legal, consoante previsão expressa no art. 13 da normativa. Ei-la:

Vide Encerrado o pleito, o Venerável, no prazo de até 3 (três) dias úteis, remeterá ao Tribunal Eleitoral competente, além dos documentos constantes no art. 27, §§ 4º e 5º, do CEM, o seguinte expediente eleitoral para os fins de homologação do pleito e diplomação dos eleitos: (...)"
RESOLUÇÃO Nº 002/2023 - STEM/GOB

DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **em harmonia com o órgão ministerial**, voto pela **HOMOLOGAÇÃO** da Eleição Extraordinária realizada pela **ARLS MESTRES DOS CRISTAIS – Nº 4767, Oriente de João Pessoa e PROCLAMO ELEITO** para o cargo de ORADOR FRANK STEWESON FAUSTINO DA COSTA (CIM 335059). Ato contínuo, declaro encerrado o presente processo eleitoral extemporâneo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Eminentíssimo Juiz Eleitoral Irmão Gabriel Lucena de Santana. Participaram do julgamento os Exmos. Juizes Eleitorais Elmar Thiago Pereira de Alencar (relator), Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, Pablo Roar Justino Guedes, Lucas Alves de Vasconcelos e Josinaldo Lucas de Oliveira. Ausente: Gustavo Nunes de Aquino.



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

Presente o Poderoso Procurador Geral Estadual Irmão José Carlos Scortecchi Hilst.

Sala de sessões virtuais do Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, aos 17 dias do mês de dezembro de 2024 da E.: V.:

Providências finais.

Publique-se a presente decisão no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil – PB.

Publique-se a PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil – PB e, transcorrido o prazo legal sem recursos, expeçam-se os respectivos DIPLOMAS.

Cientifique-se a Loja Maçônica requerente por meio eletrônico oficial.

Cientifique-se o Grande Oriente do Brasil – Paraíba, na pessoa do seu Grão Mestre Estadual, acerca da presente decisão por meio eletrônico oficial.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR
Data: 17/12/2024 20:42:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinatura eletrônica)
ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR - CIM 322350
Juiz do Tribunal Eleitoral Maçônico GOB-PB



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

GABINETE DO JUIZ ELEITORAL JOSINALDO LUCAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 044/2024

REQUERENTE: A.: R.: L.: S.: ESTRELA DE DAVI Nº 4.762, OR.: DE JURU-PB

MATÉRIA: Eleição Extemporânea para cargos de Venerável Mestre

RELATOR: Josinaldo Lucas de Oliveira

ACÓRDÃO

ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA. CARGOS DE VENERÁVEL MESTRE DA LOJA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO RELATIVO À ELEIÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS AO TEM-GOB/PB APTO, HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO – Preenchidos os requisitos legais para realização de eleição para o cargo da Loja Maçônica requerente e apresentados os documentos relativos ao ato a este Tribunal Eleitoral Maçônico. Homologa-se o resultado para que produza seus efeitos legais. Homologação do processo eleitoral em sessão colegiada, oportunizando a manifestação de todos os membros do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA, o Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial, em **HOMOLOGAR**, o resultado da eleição ordinária.

RELATÓRIO.

A.: R.: L.: S.: ESTRELA DE DAVI Nº 4.762, OR.: DE JURU-PB, através de Prancha datada de 25 de outubro de 2024, solicitou, de forma fundamentada, a autorização para realizar Eleição Extemporânea, para preenchimento do cargo de Venerável Mestre, conforme expediente encaminhado na mesma data por meio eletrônico a este Tribunal

Em decisão monocrática datada de 28 de outubro de 2024 está relatoria **DEFERIU** a realização do pleito eleitoral extemporâneo.

Em 13 de novembro de 2024 a loja requerente encaminhou expediente ao Egrégio TEM, pugnando pela homologação do pleito onde fez juntar vasta documentação da qual se extrai o que se segue.

A Sessão Eleitoral se realizou em 12 de novembro de 2024, na referida loja, sem impugnação.

Conforme determinado pela RESOLUÇÃO Nº 002/2023 - STEM/GOB, precisamente Art. 13, foram apresentados os seguintes documentos:

- Edital de convocação para eleição, datado de 29/10/2024. (Inciso I).;
- Relação de Eleitores aptos (Inciso II).;
- Lista de eleitores votantes (Inciso III);
- Ata da sessão eleitoral (Inciso IV).;



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

- Ficha da Loja e seu Quadro de Obreiros, bem como Ficha Individual de Obreiro do candidato eleito (Inciso V);;
- Quadro de Obreiros da Loja
- Prancha de Expediente Eleitoral;

Autos foram remetidos ao Poderoso Procurador Geral do Grande Oriente do Brasil - Paraíba para elaboração de parecer, retornando em sessão com **manifestação favorável**.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO.

Não foram arguidas preliminares e não houve impugnação ao pleito eleitoral da loja, devendo ressaltar que se trata de eleição extemporânea.

Conforme se depreende dos autos, esta Colenda Corte Eleitoral, precisou autorizar a realização da sessão eleitoral pela Loja requerente, conforme despacho do Relator em **28/10/2024**, mas não ocorrendo nenhuma mácula aos procedimentos realizados pela Oficina Requerente.

A Loja Maçônica requeira, por seu turno, publicou edital de convocação para eleições em **29/10/ 2024 para a Sessão Eleitoral a ser realizada na data de 12/11/2024**, portanto, dentro do prazo de 15 dias de publicação para realização da Sessão Eleitoral em tela, em conformidade com o Art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 002/2023 - STEM/GOB.

Foram apresentados os documentos que comprovam a ocorrência da sessão em Oficina Eleitoral, onde os Irmãos da respectiva Loja puderam exercer o direito ao voto, estando, conforme ata da sessão, presentes apenas Maçons qualificados como APTOS no documento intitulado “RELAÇÃO DE ELEITORES APTOS A VOTAR”, que atestam tais condições os responsáveis pela eleição.

Portanto, observadas as disposições do Art. 20 do Código Eleitoral Maçônico e Art. 6º da RESOLUÇÃO Nº 002/2023 - STEM/GOB no que tange a presença dos Maçons em Oficina Eleitoral, onde todos assinaram o documentos de praxe.

Passada a Sessão Eleitoral, cabe a Loja Maçônica encaminhar ao Tribunal Eleitoral Estadual Maçônico os documentos elencados no Art. 13 da RESOLUÇÃO Nº 002/2023 - STEM/GOB, o que foi realizado pela Loja Maçônica requerente, conforme se observa dos autos, inclusive no prazo legal de 3 dias úteis (três), posto que a eleição ocorreu no dia 12/11/2024 e a remessa dos documentos ocorreu no dia **13/11/2024**, em conformidade.

Em análise detida dos documentos apresentados observo que a Loja Requerente, procedeu da forma prevista na legislação eleitoral, em observância ao procedimento necessário à realização de Eleição Extemporânea, de modo que deverá ser o respectivo processo eleitoral tido como legal e proclamados os eleitos por este Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico do Estado da Paraíba, abaixo indicados.



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto voto pela **HOMOLOGAÇÃO** da Eleição Extemporânea realizada pela A.:R.:L.:S.: ESTRELA DE DAVI, N.º 4762, OR.: JURU-PB e **PROCLAMO ELEITO** para o respectivo cargo de Venerável Mestre da respectiva Loja, **JOSE BARBOSA PEREIRA**, CIM: **316005** , assim, declaro encerrado o presente processo eleitoral, onde foram respeitados os trâmites legais.

É como voto.

Presidiu a sessão o Eminentíssimo Juiz Eleitoral Ir.: **Gabriel Lucena de Santana**, participaram do julgamento os Ilustres Juízes Eleitorais **Gustavo Nunes de Aquino**, **Pablo Roar Justino Guedes**, **Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes**, **Elmar Thiago Pereira de Alencar**, **Lucas Alves de Vasconcelos Josinaldo Lucas de Oliveira** (Relator), **Gustavo Nunes de Aquino** (ausente).

Presente o Poderoso Procurador Geral Estadual Irmão **José Carlos Scortecchi Hilst**.

Sala de sessões virtuais do Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil Paraíba, aos 17 dias do mês de dezembro de 2024 da E.: V.:

PROVIDÊNCIAS FINAIS.

Publique-se a presente decisão no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil – PB.

Publique-se a **PROCLAMAÇÃO DO ELEITO**, no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil – PB e, transcorrido o prazo legal sem recursos, expeçam-se os respectivos DIPLOMAS.

Certifique-se quanto a expedição do diploma do eleito, para fins de registro e posterior atualização do Quadro de Obreiros perante a Guarda dos Selos do GOB-PB.

Cientifique-se a Loja Maçônica requerente por meio eletrônico oficial, com pedido de leitura em loja desta decisão.

Cientifique-se o Grande Oriente do Brasil – Paraíba, na pessoa do seu Grão Mestre Estadual, acerca da presente decisão por meio eletrônico oficial.

Oriente de João Pessoa-PB, 17 de dezembro de 2024 da E.:V.:

Josinaldo Lucas de Oliveira
CIM 282571
Juiz – Relator



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

GABINETE DO JUIZ ELEITORAL ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR

PROCESSO N°. 045/2024

INTERESSADO: ARLS VALE DO SABUGI – N° 2930

ASSUNTO: ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA PARA OS CARGOS DE 1° VIGILANTE E 2° VIGILANTE

RELATOR: Elmar Thiago Pereira de Alencar

ACÓRDÃO

ELEIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CARGOS DE 1º E 2º VIGILANTES. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAMENTAR. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. – Preenchidos os requisitos legais para realização de eleições extraordinárias e apresentados os documentos relativos ao ato a este Tribunal Eleitoral Maçônico, homologa-se o resultado para que produza seus efeitos legais. Homologação do processo eleitoral. Unânime.

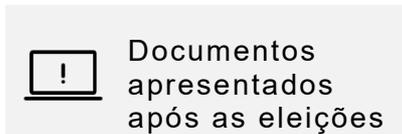
VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, referentes ao Processo identificado, ACORDAM os integrantes do Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil/PB, por unanimidade, em **HOMOLOGAR O RESULTADO DA ELEIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos do voto do relator.

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento enviado para o e-mail do Egrégio TEM/GOB-PB, datado de 28 de outubro de 2024, anexando a prancha 08/2024 proveniente da **ARLS VALE DO SABUGI – N° 2930, Oriente de Santa Luzia**, com o fito realizar eleições extraordinárias dos cargos de 1º e 2º Vigilantes.

A autorização liminar foi concedida por este relator em 29 de outubro de 2024, fl. 9.

Concluída a realização dos pleitos, foram encaminhados os documentos relativos aos certames anexados à correspondência eletrônica enviada em 01 de dezembro de 2024, quais sejam:



Documentos apresentados após as eleições

Certidões Negativas da Loja	<input checked="" type="checkbox"/>
Lista dos eleitores presentes e votantes	<input checked="" type="checkbox"/>
Ficha dos obreiros	
Quadro de obreiros	<input checked="" type="checkbox"/>
Relação de Obreiros aptos a votar	<input checked="" type="checkbox"/>
Edital de convocação	<input checked="" type="checkbox"/>
Ata da eleição (inclusão - Deputado Federal)	<input checked="" type="checkbox"/>



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

Autos ao Poderoso Procurador Geral do Grande Oriente do Brasil/PB, que opinou pela regularidade do pleito.

É o que importa relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Não foram arguidas preliminares e não houve impugnações ao pleito eleitoral.

Passando à análise de mérito do pedido, tem-se que a RESOLUÇÃO Nº 002/2023 - STEM/GOB define que as eleições extraordinárias das lojas se realizam fora do mês de maio e dependem de autorização da corte eleitoral, a saber:

Art2 *As eleições fora desse período, mesmo que para complementação de mandato, dependem de autorização do Tribunal Eleitoral competente: (Art. 16, § 2º, do CEM)*

A oficina em apreço, ao contrário dos modelos prontificados às fls. 17/22 pelo órgão eleitoral, **apresentou formulários fora da padronagem** quanto à relação dos eleitores aptos a votar, à lista dos eleitores presentes e votantes, à ata eleitoral e ao livro do quadro da loja. Contudo, não houve prejuízo às formalidades de tais documentos, pois atingidas as finalidades legais.

No que concerne à cronologia do certame, veja-se a representação gráfica:

1	2	3	4	5
28/10/24 – pedido de autorização	29/10/24 – liminar autorizando	13/11/24 – edital de convocação das eleições	30/11/24 – realização das eleições	01/12/24 – e-mail comunicando os resultados

Portanto, tem-se que o edital de chamamento ao pleito foi publicado com antecedência mínima de 15 dias ao escrutínio, conforme a norma de regência (art. 16, do CE).

Sobre os votantes, a legislação (art. 3º RESOLUÇÃO Nº 002/2023 – STEM/GOB) prevê requisitos cumulativos como regra e contempla as respectivas exceções quando cabíveis. Senão vejamos:

Regra geral para ser votante	Há exceção?
I - Ser Mestre Maçom em gozo de seus direitos maçônicos;	Não



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

II - Estar quite com a Tesouraria da Loja, com o Grande Oriente do Brasil e Grande Oriente Estadual ou Distrital a que pertencer;	Não
III - Ao Mestre Maçom Emérito ou Remido, ter pelo menos 30% (trinta por cento) de frequência em qualquer Loja do Grande Oriente do Brasil nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ressaltando que o comparecimento em sessões em outras Lojas deve ser comprovado por meio dos certificados de presença devidamente apresentados;	Sim , estão dispensados da exigência de frequência os Maçons ocupantes de cargos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto nas esferas Federal, Estadual ou Distrital e os Garantes de Amizade do Grande Oriente do Brasil perante potências maçônicas estrangeiras.
IV - Ao Mestre Maçom regular, ter frequentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) das sessões da Loja em que irá votar, nos 12 (doze) meses antecedentes, não sendo computado como presença a utilização de certificados de visitas em outras Lojas.	Sim , estão dispensados da exigência de frequência os Maçons ocupantes de cargos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto nas esferas Federal, Estadual ou Distrital e os Garantes de Amizade do Grande Oriente do Brasil perante potências maçônicas estrangeiras.

Da conferência da lista dos 16 (dezesesseis) mestres votantes, tem-se que todos estavam aptos a votar, à luz do controle prévio de frequência e de regularidade financeira juntado às fls. 25/26. **Nesse quadrante, observo que Grão-mestre não assinou o registro de votação, embora tenha participado da sessão consoante se atesta do livro de presença.**

A loja realizou, nessa sessão eleitoral, escrutínio de Deputado Federal. Neste caso, sabe-se que a competência é do STEM, embora se constate a ausência da ficha de obreiro de JORGE LUIS DA SILVA AGUIAR, cujo nome aparece na ata como candidato ao Legislativo Federal. Se não bastasse, o mencionado interessado só obteve 5 votos válidos, dos 16 presentes. Logo, além de pendência documental neste cargo, o resultado se mostra ilegítimo para a representatividade da loja no quadrante, pontos a serem deliberados alhures.

Por fim, observo que a ata dos trabalhos eleitorais foi preenchida sem nenhuma rasura e do seu conteúdo não se extrai nenhuma mácula ao procedimento regulamentar. Finalizado o escrutínio, a oficina encaminhou os resultados e a pertinente documentação no tríduo legal, consoante previsão expressa no art. 13 da normativa. Ei-la:

Vide Encerrado o pleito, o Venerável, no prazo de até 3 (três) dias úteis, remeterá ao Tribunal Eleitoral competente, além dos documentos constantes no art. 27, §§ 4º e 5º, do CEM, o seguinte expediente eleitoral para os fins de homologação do pleito e diplomação dos eleitos: (...)"
RESOLUÇÃO Nº 002/2023 - STEM/GOB

DO DISPOSITIVO



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA
TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL MAÇÔNICO

Por todo o exposto, **em harmonia com o órgão ministerial**, voto pela **HOMOLOGAÇÃO** da Eleição Extraordinária realizada pela **ARLS VALE DO SABUGI – Nº 2930, Oriente de Santa Luzia e PROCLAMO ELEITOS** para os respectivos cargos: **1º VIGILANTE LUCAS MENESES CORCINO GOMES (CIM 324072)** e **2º VIGILANTE CLEDINALDO VALDEVINO COSTA (CIM 259441)**. Ato contínuo, declaro encerrado o presente processo eleitoral extemporâneo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Eminentíssimo Juiz Eleitoral Irmão Gabriel Lucena de Santana. Participaram do julgamento os Exmos. Juizes Eleitorais Elmar Thiago Pereira de Alencar (relator), Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, Pablo Roar Justino Guedes, Lucas Alves de Vasconcelos e Josinaldo Lucas de Oliveira. Ausente: Gustavo Nunes de Aquino.

Presente o Poderoso Procurador Geral Estadual Irmão José Carlos Scortecchi Hilst.

Sala de sessões virtuais do Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, aos 17 dias do mês de dezembro de 2024 da E.: V.:

Providências finais.

Publique-se a presente decisão no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil – PB.

Publique-se a PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil – PB e, transcorrido o prazo legal sem recursos, expeçam-se os respectivos DIPLOMAS.

Cientifique-se a Loja Maçônica requerente por meio eletrônico oficial.

Cientifique-se o Grande Oriente do Brasil – Paraíba, na pessoa do seu Grão Mestre Estadual, acerca da presente decisão por meio eletrônico oficial.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR
Data: 17/12/2024 20:42:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinatura eletrônica)
ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR - CIM 322350
Juiz do Tribunal Eleitoral Maçônico GOB-PB